



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 230

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 4 DE DEZEMBRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO	SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III		SEÇÃO I	SEÇÃO II	SEÇÃO III
	PÁG.	PÁG.	PÁG.		PÁG.	PÁG.	PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			48				
Atos do Poder Executivo.....	1	33		Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....		44	
Casa Militar.....		33		Secretaria de Estado de Trabalho.....		44	
Secretaria de Estado de Governo.....		33	48	Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	14	45	55
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....	5	34		Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.....		47	55
Secretaria de Estado de Fazenda.....	5		48	Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.....		47	
Secretaria de Estado de Educação.....	11	36	50	Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....	15		
Secretaria de Estado de Saúde.....	12	38		Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano.....		47	
Secretaria de Estado de Ação Social.....	13		53	Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal.....		47	56
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....		41	53	Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	15		56
Secretaria de Estado de Transportes.....	13		54	Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	17		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	13	42	54	Ineditórias.....			59
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		42	54				
Polícia Civil do Distrito Federal.....		42	54				
Polícia Militar do Distrito Federal.....		44					
Secretaria de Estado de Cultura.....	14	44	54				
Secretaria de Estado de Comunicação Social.....		44					
Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Recursos Hídricos.....			55				

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.913 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aberto, nos termos do artigo 43 da Lei 3.653, de 10 de agosto de 2005, ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006), crédito suplementar no valor de R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º - Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexo I.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

119º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I

R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO A LEI Nº

ORGÃO: 14000 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

UNIDADE: 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
1100	DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS							1700000
PROJETOS								
20 605	1100 3903	REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS						1.700.000
20 605	1100 3903 2147	REFORMA DA REDE ELETRICA E AQUISIÇÃO DE GERADOR PARA A CEASA(EP)	99	F	4	90	100	1.700.000
TOTAL - FISCAL								1.700.000
TOTAL - GERAL								1.700.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI N°

ORGÃO: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

UNIDADE: 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
3000	ADMINISTRANDO NOSSA CIDADE							1000000
PROJETOS								
15 451	3000 1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						1.000.000
15 451	3000 1984 1065	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	100	1.000.000
4000	ESPORTE : MENTE E CORPO EM EQUILÍBRIO							4000000
PROJETOS								
27 811	4000 7244	REFORMA DE ESTÁDIO						4.000.000
27 811	4000 7244 0002	(*) REFORMA DE ESTÁDIO NO GAMA	2	F	4	90	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL								5.000.000
TOTAL - GERAL								5.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

ANEXO 1

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI N°

ORGÃO: 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

UNIDADE: 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
3700	ENTORNO - CRESCENDO COM BRASÍLIA							3500000
ATIVIDADES								
04 122	3700 6058	MAQUINAS EM AÇÃO, BRASÍLIA APOIANDO O ENTORNO						3.500.000
04 122	3700 6058 0002	AÇÕES INTEGRADAS COM A RIDE	97	F	4	90	100	3.500.000
TOTAL - FISCAL								3.500.000
TOTAL - GERAL								3.500.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

ANEXO II										RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										SUPLEMENTAÇÃO			
ANEXO A LEI Nº													
ORGÃO: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS													
UNIDADE: 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO						R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0700		CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL											5000000
ATIVIDADES													
15 452	0700 8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS											5.000.000
15 452	0700 8508 0003	CONTRATO DE GESTÃO						99					5.000.000
								F	3	90	100	5.000.000	
TOTAL - FISCAL												5.000.000	
TOTAL - GERAL												5.000.000	
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio													

ANEXO II										RS 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES										SUPLEMENTAÇÃO			
ANEXO A LEI Nº													
ORGÃO: 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS													
UNIDADE: 38101 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS													
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL													
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO						R E G	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0700		CIDADE LIMPA E URBANIZADA - GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL											5200000
ATIVIDADES													
15 452	0700 8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS											5.200.000
15 452	0700 8508 0011	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS						99					5.200.000
								F	3	90	100	5.200.000	
TOTAL - FISCAL												5.200.000	
TOTAL - GERAL												5.200.000	
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio													

DECRETO Nº 27.447 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 3º - Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I						RECEITA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL	
						SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA	
						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL		1721.01.02	102	4.000.000		4.000.000	
2006AC00521					TOTAL	4.000.000	

ANEXO II						DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO						ORÇAMENTO FISCAL	
						SUPLEMENTAÇÃO	
						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					4.000.000	
04.122.0100.2990	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						

Ref 000135	0001	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	102	4.000.000	4.000.000
						TOTAL	4.000.000
2006AC00521						TOTAL	4.000.000

DECRETO Nº 27.449, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006. (*)

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos, na Subsecretaria de Direção do Diário Oficial do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Assistente da Gerência de Distribuição e Faturamento, da Subsecretaria de Direção do Diário Oficial do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Assistente da Gerência de Publicação, da Subsecretaria de Direção do Diário Oficial do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Ficam criados, sem aumento de despesa, na Subsecretaria de Direção do Diário Oficial do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente da Gerência de Distribuição e Faturamento;

II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Assistente da Gerência de Publicação.

Parágrafo único - Para fazer face à parte das despesas decorrentes deste artigo serão utilizados os saldos remanescentes dos Decretos nº 27.345 e 27.407.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 229, de 1º de dezembro de 2006, página 02.

DECRETO Nº 27.456, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos Processos nºs: 080.020.803/2006, 190.000.847/2006, 050.001.406/2006 e 056.000.803/2006, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios nºs: 816270/2006-FNDE/ME/SE, PNUD/FNMA/ SEMARH/FUNAM e de aplicação financeira do 08/2003-Ministério do Esporte/FUNAP e 07/05, 056/05, 057/05, 058/05 e 108/05 – MJ/SSPDS.

Art. 3º - Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º - A despesa decorrente do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.
119º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I	RECEITA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR	SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				ORÇAMENTO FISCAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	73.600		
	1761.04.00	132	40.000		
	2471.02.00	132	49.500		
	2471.04.00	132	10.000		
	1761.99.00	221		6.900	
					180.000
2006AC00513					TOTAL
					180.000

ANEXO II	DESPESA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - CONVENIOS	SUPLEMENTAÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					49.500
12.367.0142.2393 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL					
Réf 000197 0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	99	44.90.52	132	49.500	49.500
150901/15901 21901 FUNDO UNICO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL					50.000
18.542.0500.2114 EXECUÇÃO DA POLITICA AMBIENTAL					
Réf 001434 0001 EXECUÇÃO DA POLITICA AMBIENTAL NO DISTRITO FEDERAL					
CONVENIO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	33.90.14	132	7.300	
CONVENIO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	33.90.33	132	9.600	
CONVENIO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	33.90.39	132	23.100	
CONVENIO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	44.90.52	132	10.000	
					50.000
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL					73.600
06.181.2600.1569 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANCA PUBLICA					
Réf 000163 0001 DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANCA PUBLICA	99	33.90.93	121	73.600	73.600
220202/22202 24202 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO					6.900
14.421.0196.2191 RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO					
Réf 001482 0001 RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO	99	33.90.36	221	6.900	6.900
					6.900
2006AC00513					TOTAL
					180.000

DECRETO Nº 27.457, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

Exclui a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central do regime de compras, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 2.568, de 28 de julho de 2000,

Considerando a necessidade de agilizar as licitações específicas da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, conforme recomendação do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, no item “b”, inciso IV, da Decisão nº 4.537/2006, proferida na Seção Ordinária 4031, de 31 de agosto de 2006, nos seguintes termos constantes do voto da Conselheira Marli Vinhadeli: “os procedimentos licitatórios foram instaurados a mais de um ano e ainda permanecem na fase interna de licitação, ou seja, os editais ainda não foram sequer publicados e, segundo a própria CODEPLAN, não tem previsão de conclusão”;

Considerando que a necessidade dessa agilização torna-se cada dia mais premente, sob pena de risco de paralisar serviços de natureza contínua como a arrecadação, a folha de pagamento, a telematricula e outros mais, em vias de estabelecer colapso na administração pública;

Considerando que os conhecimentos técnicos necessários a essa agilização são específicos dos servidores da própria CODEPLAN;

Considerando o mais que consta do Ofício nº 2.275/2006, de 29 de novembro de 2006, da CODEPLAN, DECRETA:

Art. 1º - Fica excluída do regime de compras de que trata o artigo 2º da Lei nº 2.340, de 12 de setembro de 1999, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, nos casos específicos dos serviços de processamento de dados, ouvidos previamente, em cada caso, os Secretários de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias e da Fazenda do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

119º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 27.458, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 143 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal pelo artigo 5º da Lei Distrital nº 197, de 04 de dezembro de 1991, DECRETA:

Art. 1º - Ficam designados os servidores OSLI BARRETO CAMILO, Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, matrícula nº 24.276-4, Presidente, CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE, Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, matrícula nº 23.000-6, Membro, e EZEQUIEL SANTOS MOREIRA, Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, matrícula nº 23.820-1, Membro, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere o Processo nº 030.003.169/2006.

Art. 2º - Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

119º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 275, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprovar o Módulo Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal, Parte III – MODERNIZAÇÃO, integrante do MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2002, e as disposições contidas na Portaria SGA nº 652, de 20 de setembro de 2002, resolve: Art. 1º Aprovar o Módulo COMUNICAÇÃO OFICIAL, Parte III – MODERNIZAÇÃO, integrante do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, com vistas a estabelecer procedimentos para comunicação oficial no âmbito do Governo do Distrito Federal. Art. 2º O Módulo Comunicação Oficial será dividido nos seguintes capítulos: I - Aspectos gerais dos documentos oficiais; II - Comunicação oficial e documentos oficiais; III – Atos administrativos. Art. 3º O Módulo ora aprovado será disponibilizado para os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal mediante utilização de mídia eletrônica e outros instrumentos de divulgação. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA LANDIM

PORTARIA Nº 277, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e, tendo em vista as razões apresentadas pela Sindicante, designada pela Portaria nº 253, de 27 de outubro de 2006, publicada no DODF nº 209, do dia 31/10/2006, de que trata o processo 030.004.078/2006, resolve: PRORROGAR, na conformidade do Parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o prazo para conclusão dos trabalhos da referida Comissão de Sindicância, por mais 30 (trinta) dias. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA LANDIM

DESPACHOS DA SECRETARIA

Em 13 de novembro de 2006

Referência: Processo 030.004815/2006. Interessado: Secretaria de Estado de Educação. Assunto: Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Docentes. O

Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003, no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, nas atribuições contidas no inciso II do artigo 96 da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004 e considerando as informações da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos e a manifestação da Assessoria Técnico-Legislativa dispensou a licitação para a contratação direta da FUNDAÇÃO UNIVERSA, objetivando a prestação de serviços técnico-especializados de organização e realização de concurso público para Contratação Temporária para provimento de vagas no cargo Professor Classe “A” e “C” da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.. Ato que ratifico no termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

MARIA CECÍLIA LANDIM

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 218, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

Assunto: Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras constituídas por meio das Ordens de Serviço nº 113,118, 121,122, todas de 05 de setembro de 2006, publicadas no DODF nº 172, de 06 de setembro de 2006, pp. 29 e 30; resolve: PRORROGAR, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 05 de dezembro de 2006, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais objeto dos processos nº 014.000.095/2006, 030.002.818/2006, 054.001.144/2006, 060.010.742/2005, 070.000.978/2006. Publique-se.

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 366, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera a Portaria 366, de 26 de novembro de 2004, que autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa MAXIMA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., na forma do art. 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, e considerando o que consta do processo 160.000.355/2004, da Resolução nº 477 - CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF, de 20 de outubro de 2004, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, e ainda do Parecer nº 21/2006, de 17 de março de 2006, resolve:

Art. 1º Ficam acrescidos os produtos abaixo arrolados à relação estabelecida no inciso III do art. 1º da Portaria nº 366, de 26 de novembro de 2004:

“Art. 1º

.....

III

Código NCM/SH - Descrição; 9; Café, Chá, mate e especiarias; 10; Cereais; 11; Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; insulina; glúten de trigo; 13; Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais; 36; Pólvoras e explosivos; artigos de pitotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis; 37; Produtos para fotografia e cinematografia; 38; Produtos diversos das indústrias químicas.”

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3 - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 367, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera a Portaria nº 528, de 29 de outubro de 2001, que autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A, na forma dos artigos 11 e 12 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000. (2ª Alteração).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto dos artigos 11 e 12 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, e considerando o que consta do Processo 160.000.589/1992, da Resolução nº 44/06 - CÂMARAS SETORIAIS DO COPEP/DF, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, de 24 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Portaria nº Portaria nº 528, de 29 de outubro de 2001, fica alterada como segue:

“Art. 1º

.....

II - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 209.636.655,77 (duzentos e nove milhões, seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), deduzindo deste montante os valores já usufruídos.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 84/2006

(Processo 00040.004.549/2006)

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, doravante denominada Subsecretaria, neste ato representado pela Subsecretaria da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: FIRMAR O PRESENTE Termo de acordo de regime especial com a empresa União Comércio, Importação e Exportação Ltda, doravante denominada Acordante, estabelecida na QOF Conjunto B, Lote 21, LOJA 01 - Candangolândia- DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.427.116/002-44 e no CNPJ/MF sob o nº 25.630.575/0009-76, neste ato representado pelo seu procurador, ANIVOMAR DE FREITAS PARREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 507518 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 220.927.141-04, que entrará em vigor e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo, com duração até 31 de dezembro de 2014, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, “b” da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 25.372, de 23 de novembro de 2004, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001, 640, de 1º de outubro de 2002, 556, de 02 de setembro de 2002, 774, de 21 de novembro de 2002 e 841, de 11 de dezembro de 2002, obedecidas às exigências pactuadas conforme processo 040.004.549/2006. Brasília, 29 de novembro de 2006.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DESPACHO DA SUBSECRETARIA

Em 29 de Novembro de 2006

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XI do artigo 216 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de Setembro de 2002, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 8º da Portaria nº 807, de 14 de agosto de 1998, declara: SEM EFEITO o DESPACHO DA SUBSECRETARIA, publicado DODF nº 230, de 06 de dezembro de 2004, com retificação publicada no DODF nº 222, de 22 de novembro de 2006, que declarou INDEVIDAMENTE como DEPOSITÁRIO INFIEL, WEBERTE ARRUDA CAETANO, CPF nº 916.126.591-87, conforme despacho de folha 23 do Processo Administrativo 123.001.410/2204, datado de 21 de Novembro de 2006. Publique-se.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA TRIBUTARIA

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 41/2006

(PROCESSO 125.001.269/2006).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do Processo: 125.001.269/2006, declara que a empresa BRASIL TELECOM S/A – BRT, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.408.927/002-23 e no CNPJ sob o nº 76.535.764/0326-90, situada no SCS Quadra 02, bloco “E”, projeção 21 – Brasília – DF, e a EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.329.038/002-87 e no CNPJ sob o nº 33.530.486/0116-78, situada no SCS Quadra 05, bloco E, Edifício Embratel – Brasília (DF), doravante denominadas Interessadas, ficam autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento das obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º – Ficam as Interessadas autorizadas a emitir conjuntamente Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas Interessadas aos seus usuários localizados no Distrito Federal, na qual deverá constar as chaves de codificação digital relativas aos dados da NFST de cada uma das Interessadas, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das Interessadas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º – Caberá à BRT encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST’s emitidas pela EMBRATEL, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º – A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Parágrafo único – As Interessadas ficam obrigadas a encaminhar, conforme determina a legislação, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os arquivos magnéticos previstos nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03, ou nos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 4º – O presente Regime Especial não dispensa as Interessadas do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º – O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 42/2006

(PROCESSO: 125.001.251/2006).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do Processo: 125.001.251/2006, declara que a empresa BRASIL TELECOM S/A – BRASIL TELECOM, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.408.927/002-23 e no CNPJ sob o nº 76.535.764/0326-90, situada no SCS Quadra 02, bloco “E”, projeção 21 – Brasília – DF, e a TELEMAR NORTE LESTE S/A – TELEMAR, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.441.034/002-61 e no CNPJ sob o nº 33.000.118/0247-87, situada no SEP/Sul Quadra 702/902, conjunto “B”, bloco “A”, 4º andar, parte “A” – Brasília (DF), doravante denominadas Interessadas, ficam Autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento das obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º – Ficam as Interessadas autorizadas a emitir conjuntamente Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas Interessadas aos seus usuários localizados no Distrito Federal, na qual deverá constar as chaves de codificação digital relativas aos dados da NFST de cada uma das Interessadas, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das Interessadas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º – Caberá à TELEMAR encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST’s emitidas pela BRASIL TELECOM, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º – A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, sendo dele extraídas 03 (três) cópias que terão a seguinte destinação:

Art. 4º – O presente Regime Especial não dispensa as Interessadas do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º – O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 43/2006

(PROCESSO: 125.001.250/2006).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do Processo: 125.001.250/2006, declara que a empresa BRASIL TELECOM S/A – BRT, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.408.927/002-23 e no CNPJ sob o nº 76.535.764/0326-90, situada no SCS Quadra 02, bloco “E”, projeção 21 – Brasília – DF, e a TIM CELULAR S/A – TIM, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.445.619/002-79 e no CNPJ sob o nº 04.206.050/0051-40, situada no SIG Sul Quadra 04 nº 217 – Brasília (DF), doravante denominadas Interessadas, ficam autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento das obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º – Ficam as Interessadas autorizadas a emitir conjuntamente Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas Interessadas aos seus usuários localizados no Distrito Federal, na qual deverá constar as chaves de codificação digital relativas aos dados da NFST de cada uma das Interessadas, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das Interessadas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º – Caberá à BRASIL TELECOM encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST’s emitidas pela TIM, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º – A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Parágrafo único – As Interessadas ficam obrigadas a encaminhar, conforme determina a legislação, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os arquivos magnéticos previstos nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03, ou nos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 4º – O presente Regime Especial não dispensa as Interessadas do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º – O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 44/2006

(PROCESSO: 125.001.249/2006).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do Processo: 125.001.249/2006, declara que a empresa BRASIL TELECOM S/A – BRT, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.408.927/002-23 e no CNPJ sob o nº 76.535.764/0326-90, situada no SCS Quadra 02, bloco “E”, projeção 21 – Brasília – DF, e a TNL PCS S/A – TNL, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.441.927/002-07 e no CNPJ sob o nº 04.164.616/0033-36, situada no SEP/Sul Quadra 702/902, conjunto “B”, bloco “A”, 4º andar, parte “B” – Brasília (DF), doravante denominadas Interessadas, ficam autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento das obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º – Ficam as Interessadas autorizadas a emitir conjuntamente Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas Interessadas aos seus usuários localizados no Distrito Federal, na qual deverá constar as chaves de codificação digital relativas aos dados da NFST de cada uma das Interessadas, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das Interessadas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º – Caberá à TNL encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST’s emitidas pela BRASIL TELECOM, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º – A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Parágrafo único – As Interessadas ficam obrigadas a encaminhar, conforme determina a legislação, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os arquivos magnéticos previstos nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03, ou nos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 4º – O presente Regime Especial não dispensa as Interessadas do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º – O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 045/2006

(PROCESSO: 125.001.263/2006).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do Processo: 125.001.263/2006, declara que a empresa TIM CELULAR S/A – TIM, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.445.619/002-79 e no CNPJ sob o nº 04.206.050/0051-40, situada no SIG Sul Quadra 04 nº 217 – Brasília – DF, e a BRASIL TELECOM S/A – BRT, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.408.927/002-23 e no CNPJ sob o nº 76.535.764/0326-90, situada no SCS Quadra 02, bloco “E”, projeção 21 – Brasília – DF, doravante denominadas Interessadas, ficam autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento das obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º – Ficam as Interessadas autorizadas a emitir conjuntamente Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas Interessadas aos seus usuários localizados no Distrito Federal, na qual deverá constar as chaves de codificação digital relativas aos dados da NFST de cada uma das Interessadas, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das Interessadas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º – Caberá à TIM encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST's emitidas pela BRT, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º – A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Parágrafo único – As Interessadas ficam obrigadas a encaminhar, conforme determina a legislação, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os arquivos magnéticos previstos nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03, ou nos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 4º – O presente Regime Especial não dispensa as Interessadas do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º – O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 047/2006

(PROCESSO: 125.001.386/2006).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do Processo: 125.001.386/2006, declara que a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.386.218/002-97 e no CNPJ sob o nº 02.558.157/0002-43, situada no SCN Quadra 04 Bloco B nº 100 Sala 1.204 ed. Varig – Brasília – DF, e a COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL – CTBC, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.462.384/002-66 e no CNPJ sob o nº 71.208.516/0173-01, situada na SHIS QI 11 Bloco K sala 101 – Brasília – DF, doravante denominadas Interessadas, ficam autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento das obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º – Ficam as Interessadas autorizadas a emitir conjuntamente Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas Interessadas aos seus usuários localizados no Distrito Federal, na qual deverá constar as chaves de codificação digital relativas aos dados da NFST de cada uma das Interessadas, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das Interessadas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º – Caberá à TELESP encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST's emitidas pela CTBC, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º – A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Parágrafo único – As Interessadas ficam obrigadas a encaminhar, conforme determina a legislação, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os arquivos magnéticos previstos nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03, ou nos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 4º – O presente Regime Especial não dispensa as Interessadas do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º – O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser,

a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 49/2006

(PROCESSO: 125.001.270/2006)

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do Processo: 125.001.270/2006, declara que a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.386.218/002-97 e no CNPJ sob o nº 02.558.157/0002-43, situada no SCN Quadra 04 Bloco B nº 100 Sala 1.204 ed. Varig – Brasília – DF, e a GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. – GVT, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.413.257/002-91 e no CNPJ sob o nº 03.420.926/0011-04, situada no SCN Quadra 01 Bloco A Sala 801 – Brasília – DF, doravante denominadas Interessadas, ficam autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento das obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º – Ficam as Interessadas autorizadas a emitir conjuntamente Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas Interessadas aos seus usuários localizados no Distrito Federal, na qual deverá constar as chaves de codificação digital relativas aos dados da NFST de cada uma das Interessadas, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das Interessadas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º – Caberá à TELESP encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST's emitidas pela GVT, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º – A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Parágrafo único – As Interessadas ficam obrigadas a encaminhar, conforme determina a legislação, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os arquivos magnéticos previstos nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03, ou nos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 4º – O presente Regime Especial não dispensa as Interessadas do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º – O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 50/2006

(PROCESSO: 125.001.272/2006).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista

o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do Processo: 125.001.272/2006, declara que a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A – TELESP, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.386.218/002-97 e no CNPJ sob o nº 02.558.157/0002-43, situada no SCN Quadra 04 Bloco B nº 100 Sala 1.204 ed. Varig – Brasília – DF, e a BRASIL TELECOM S/A – BRT, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.408.927/002-23 e no CNPJ sob o nº 76.535.764/0326-90, situada no SCS Quadra 02, bloco “E”, projeção 21 – Brasília – DF, doravante denominadas Interessadas, ficam autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento das obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º – Ficam as Interessadas autorizadas a emitir conjuntamente Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas Interessadas aos seus usuários localizados no Distrito Federal, na qual deverá constar as chaves de codificação digital relativas aos dados da NFST de cada uma das Interessadas, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das Interessadas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º – Caberá à TELESP encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST’s emitidas pela BRT, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º – A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Parágrafo único – As Interessadas ficam obrigadas a encaminhar, conforme determina a legislação, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os arquivos magnéticos previstos nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03, ou nos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 4º – O presente Regime Especial não dispensa as Interessadas do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º – O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 51/2006

(PROCESSO: 125.001.531/2006).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do Processo: 125.001.531/2006, declara que a empresa COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL – CTBC, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.462.384/002-66 e no CNPJ sob o nº 71.208.516/0173-01, situada na SHIS QI 11 Bloco K sala 101 – Brasília – DF, e a TIM CELULAR S/A – TIM, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.445.619/002-79 e no CNPJ sob o nº 04.206.050/0051-40, situada no SIG Sul Quadra 04 nº 217 – Brasília – DF, doravante denominadas Interessadas, ficam autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento das obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º – Ficam as Interessadas autorizadas a emitir conjuntamente Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas Interessadas aos seus usuários localizados no Distrito Federal, na qual deverá constar as chaves de codificação digital relativas aos dados da NFST de cada uma das Interessadas, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das Interessadas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no

início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º – Caberá à CTBC encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST’s emitidas pela TIM, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º – A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Parágrafo único – As Interessadas ficam obrigadas a encaminhar, conforme determina a legislação, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os arquivos magnéticos previstos nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03, ou nos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 4º – O presente Regime Especial não dispensa as Interessadas do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º – O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

Diretor de Tributação

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 52/2006

(PROCESSO: 125.001.533/2006).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do Processo: 125.001.533/2006, declara que a empresa INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA – INTELIG, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.405.802/002-41 e no CNPJ sob o nº 02.421.421/0029-12, situada no SGO/Norte, quadra 05, nº 405 lote 14 – Brasília – DF, e a AMERICEL S/A – CLARO, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.373.691/001-35 e no CNPJ sob o nº 01.685.903/0001-16, situada no SCN Quadra 03, bloco “A”, parte loja 02, térreo, 2º e 9º pavimentos – Brasília (DF), doravante denominadas Interessadas, ficam autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento das obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º – Ficam as Interessadas autorizadas a emitir conjuntamente Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas Interessadas aos seus usuários localizados no Distrito Federal, na qual deverá constar as chaves de codificação digital relativas aos dados da NFST de cada uma das Interessadas, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das Interessadas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º – Caberá à INTELIG encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST’s emitidas pela CLARO, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º – A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Parágrafo único – As Interessadas ficam obrigadas a encaminhar, conforme determina a legislação, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os arquivos magnéticos previstos nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03, ou nos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 4º – O presente Regime Especial não dispensa as Interessadas do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º – O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Diretor de Tributação

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 53/2006
(PROCESSO: 125.001.532/2006).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e o que consta do Processo: 125.001.532/2006, declara que a empresa INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA – INTELIG, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.405.802/002-41 e no CNPJ sob o nº 02.421.421/0029-12, situada no SGO/Norte, quadra 05, nº 405 lote 14 – Brasília – DF, e a TIM CELULAR S/A – TIM, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.445.619/002-79 e no CNPJ sob o nº 04.206.050/0051-40, situada no SIG Sul Quadra 04 nº 217 – Brasília – DF, doravante denominadas Interessadas, ficam autorizadas a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento das obrigações fiscais, conforme se segue:

Art. 1º – Ficam as Interessadas autorizadas a emitir conjuntamente Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST, modelo 22, em um único documento de cobrança, a ser utilizada no faturamento dos serviços de telecomunicações prestados pelas Interessadas aos seus usuários localizados no Distrito Federal, na qual deverá constar as chaves de codificação digital relativas aos dados da NFST de cada uma das Interessadas, nos termos do parágrafo único da Cláusula segunda do Convênio ICMS 115/2003.

Parágrafo único – A Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST deverá conter série e subsérie distinta para cada uma das Interessadas, bem como possuir numeração seqüencial própria e consecutiva, de 000.000.001 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração no início de cada período de apuração, ficando dispensada a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Art. 2º – Caberá à INTELIG encaminhar seus arquivos de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações – NFST para serem impressos conjuntamente com as NFST’s emitidas pela TIM, cabendo a esta última efetuar a impressão conjunta do documento fiscal.

Art. 3º – A presente autorização para emissão conjunta de Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações fica condicionada ao cumprimento de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e em especial nos Convênios ICMS 57/95, 126/98 e 115/2003.

Parágrafo único – As Interessadas ficam obrigadas a encaminhar, conforme determina a legislação, à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal os arquivos magnéticos previstos nos Convênios ICMS 57/95 e 115/03, ou nos normativos que vierem a substituí-los.

Art. 4º – O presente Regime Especial não dispensa as Interessadas do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

Art. 5º – O Regime Especial ora outorgado é concedido por tempo indeterminado, podendo ser, a qualquer tempo, a critério exclusivo da Autoridade concedente, revisto, cassado ou alterado.

Parágrafo único – Independentemente de manifestação do Fisco, o regime será automaticamente extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 6º – Ficam convalidados os atos praticados pelas Interessadas, relacionados à impressão conjunta da Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, da data do protocolo do pedido até a vigência do presente Ato Declaratório, desde que guardem conformidade com o determinado neste Ato.

Art. 7º – Este extrato do Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação, ou de seu extrato, no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Diretor de Tributação

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE**

ATO DECLARATÓRIO Nº 154, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2005, os imóveis pertencentes a aposentado, pensionista e beneficiário do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir identificados na ordem de inscrição, interessado, processo e valor: 4891772-9, ANERITA GONÇALVES DE SOUZA, 045.000.384/06, R\$ 166,43; 4897171-5, FRANCA BATISTA DE ALMEIDA, 048.002.066/06, R\$ 159,38; 4891059-7, DAMIAO TIBURCIO DA SILVA, 048.005.203/06, R\$ 102,71; 4647491-9, TEREZA FEITOSA DE MORGADO, 048.001.39/06, R\$ 247,26. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 155, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

Isenção de IPTU e TLP para aposentados, pensionistas e beneficiários do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988 – Lei nº 1.362/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, exercício de 2006, os imóveis pertencentes a aposentado, pensionista e beneficiário do amparo assistencial previsto no art. 203, V da Constituição Federal de 1988, a seguir identificados na ordem de inscrição, interessado, processo e valor: 4891772-9, ANERITA GONÇALVES DE SOUZA, 045.000.384/06, R\$ 159,55; 4897171-5, FRANCA BATISTA DE ALMEIDA, 048.002.066/06, R\$ 153,02; 4647491-9, TEREZA FEITOSA DE MORGADO, 048.001.39/06, R\$ 199,54. O benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolizado até o último dia útil do mês de janeiro do ano a que se refere. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 63, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

ASSUNTO: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – NORTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item 2, da alínea “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, INDEFERE os pedidos de restituição/compensação, dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo e interessado: 048.005.360/05, FRANCISCO ARGENTINO DA SILVA;

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 205, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

Isenção de IPTU/TLP – Aposentado-Pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTO DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, no(s) exercício(s) de 2003, 2004, 2005 e 2006, o imóvel pertencente a aposentado-pensionista abaixo relacionada na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.005.534/2006, ELVA CORREA DOS SANTOS, QNP 20 CJ L LT 10, 30709180, R\$ 77,23, R\$ 50,60; R\$ 84,31, R\$ 65,78; R\$ 87,68, R\$ 65,78; R\$ 92,53, R\$ 69,41. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 206, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, a interessada abaixo relacionada, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, de cujus, Óbito, Valor da Renúncia: 046.006.034/2006, IRENE DO CARMO PINTO, MANOEL PEREIRA PINTO, 10/07/2006, R\$ 660,12. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 207, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

Isenção de IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, no exercício de 2006, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.001.472/2005, JOSÉ LAUREANO, QNM 24 CJ N LT 37, 35101067, R\$ 128,14, R\$ 95,44. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 175, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

ASSUNTO: Parcelamento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “c” item 2 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, declara INDEFERIDOS os parcelamentos abaixo relacionados, tendo em vista o não pagamento do sinal, condição necessária para a concessão do parcelamento, conforme artigo 3º do Decreto nº 22.683/2002. Relacionados na seguinte ordem: número do processo, nome do interessado e número do parcelamento: 046.003.649/2006, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA, 4000668110; 046.003.593/2006, E.A.R CONSULTORIA LTDA, 4000667164; 046.002.604/2006, MOVE-LARIA VILA RICA LTDA, 4000656537; 046.002.623/2006, ADEMAR GONÇALVES, 4000656901; 046.003.186/2006, AUDIVAN DOS SANTOS, 4000661352, 046.001.313/2006, MEIRIELLE KELE BENTO DA SILVA, 4000642021; 046.006.662/2006, MARIA ABADIA MARTINS, 4000733787; 046.006.831/2006, EDGAR FERREIRA DE SOUZA, 4000737960; 046.007.025/2006, JS COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, 4000742735; 046.006.900/2006, CLEVSON PEREIRA DO NASCIMENTO ME, 4000740007.

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 176, DE 27 DE NOVEMBRO 2006.

Assunto: Parcelamento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de

2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “c” item 2 e nº 54, de 11 de maio de 2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18 de janeiro de 2002, conforme artigo 12, do Decreto 22.683/2002, declara INDEFERIDO os parcelamentos abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da notificação do parcelamento, relacionado na seguinte ordem: número do processo, nome do interessado e número do parcelamento: 046.005.018/2004, LISIANE CODALE RODRIGUES ME, 4000362380; 046.005.329/2004, FRANCISCA MOREIRA DE ARAUJO ME, 4000376933; 046.002.491/2003, DOSSOLO INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA, 4000208232; 046.001.087/2002, KARANZ CONSTRUÇÃO MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, 4000018964.

ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 177, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006.

ASSUNTO: Parcelamento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “c” item 2 e com fundamento na Lei 5172/66 - CTN, artigo 154, § único, combinado com artigo 155 A, § 2, resolve indeferir o pedido de parcelamento por meio do processo 040.002.185/2002, referente ao Auto de Infração de nº 1841/2002, em nome do interessado MA PEREIRA MERCADINHO ME, tendo em vista que é vedada a concessão de parcelamento, para créditos tributários oriundos de sonegação, fraude ou conluio.

ADALBERTO IMBROSIO OLIVEIRA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 193, de 17 de novembro de 2006, publicado no DODF nº 224, de 23 de novembro de 2006, página 15, ONDE SE LÊ: “...ADALTON BARBOSA DE SOUZA ...”, LEIASE: “...ADAILTON BARBOSA DE SOUZA ...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 21/2006-SEDF/CODEPLAN, 28 DE NOVEMBRO DE 2006. OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, e no Decreto nº 26.397, de 24 de novembro de 2005, resolve: Descentralizar dotações orçamentárias, na forma abaixo especificada: DE: U.O. 18101 – Secretaria de Estado de Educação - U.G. 160101 – Secretaria de Estado de Educação, PARA: U.O. 32201 – Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - U.G. 130201 – Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central. Programa de Trabalho: 12.126.0071.3858.0001 - Natureza da Despesa: 33.90.39 – Valor (R\$): 2.473.100,30, Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS de informática para atender aos diversos órgãos da administração da Secretaria de Estado de Educação, pelo período de 1º.08.2006 a 31.12.2006, conforme quantidades e especificações constantes no procedimento administrativo nº 080.000370/2003.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS VAGNER GONÇALVES BENCK DE JESUS
U.O. Cedente U.O. Favorecida

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 24 de novembro de 2006

Referência: Processo 080.020.437/2006 - Interessado: ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - Assunto: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. O Subsecretário de Apoio Operacional, considerando a justificativa apresentada no despacho da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação, à fl. 146/147, na qual informa que os profissionais têm experiência na área, competência, comprovando, assim, a inviabilidade de competição, conforme preceitua o Artigo 25, Inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, considerando o Parecer nº 3/2006/I (135/142), devidamente acolhido pela Subsecretária de Compras e Licitações-SEF (fl. 143), no qual reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta dos profissionais BOHUMIL MED, MARISA ARAUJO OLIVEIRA, RONALDO FALEIROS, ROBSON FAGUNDES DE REZENDE e ELENA HERRERA, para ministrar cursos de capacitação de regentes de bandas de fanfarras para os professores e colaboradores que atuam nas bancas da Rede Pública de Ensino do DF, pelo valor total de R\$ 14.450,00 (quatorze mil e quatrocentos e cinquenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E MATERIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

A DIRETORA SUBSTITUTA DE APOIO LOGÍSTICO E MATERIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 381 de 31 de dezembro de 2003, resolve estabelecer faixa numérica complementar para o registro de Processos da Diretoria Regional de Ensino do Plano Piloto e Cruzeiro – DRE-PPC.

Processo (080) DE 43.001 A 44.000

CLEIDIMAR CARVALHO MARCIANO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 60, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 17 da Lei nº 8.080/90 e do artigo 204 inciso II do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, resolve: Artigo 1º - APROVAR a Norma Técnica constante do Anexo I que integra esta Portaria, expedida pela Gerência de Doenças Crônicas e outros Agravos Transmissíveis da Diretoria de Vigilância Epidemiológica/SVS, que estabelece as diretrizes para o tratamento da Hepatite Viral C Crônica, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

ANEXO I

NORMA TÉCNICA RELATIVA ÀS DIRETRIZES PARA O TRATAMENTO DA HEPATITE VIRAL C CRÔNICA

Esta Norma foi elaborada com base na Portaria MS nº 863, de 04 de novembro de 2002 e nas sugestões dos membros do Grupo Consultivo de Hepatites Virais. 1 - Critérios de INCLUSÃO NO PROTOCOLO. 1.1 - Critérios gerais de inclusão para tratamento: Serão incluídos no Protocolo de Tratamento aqueles pacientes que possuam todas as seguintes características: a) ser portador de HCV – detecção qualitativa do RNA do HCV por técnica de biologia molecular positiva; b) ter realizado, nos últimos 24 meses, biópsia hepática onde tenha sido evidenciada atividade necro-inflamatória de moderada a intensa (maior ou igual a A2 pela classificação Metavir ou atividade peri-portal ou peri-septal grau 2 da classificação da Sociedade Brasileira de Patologia) e/ou presença de fibrose de moderada a intensa (maior ou igual a F2 pelas classificações Metavir ou Sociedade Brasileira de Patologia); c) ter entre 12 e 70 anos; d) ter contagem de plaquetas acima de 50.000/mm³ e de neutrófilos acima de 1.500/mm³. Critérios de inclusão para tratamento com Interferon Alfa Peguilado: Os pacientes poderão ser candidatos ao tratamento com Interferon Peguilado se estiverem enquadrados nos seguintes critérios: a) ser portador de HCV – detecção qualitativa do RNA do HCV por técnica de biologia molecular positiva (de acordo com portaria MS em vigor); b) ser portador do vírus da hepatite C do genótipo 1, segundo detecção qualitativa do RNA do HCV por técnica de biologia molecular com genotipagem; c) ser portador de genótipo 3, desde que apresente histologia compatível com cirrose hepática (F4); d) ter realizado biópsia hepática, nos últimos 24 meses, onde tenha sido evidenciada atividade necro-inflamatória de moderada à intensa (maior ou igual a A2, pela classificação Metavir ou atividade peri-portal ou peri-septal grau 2 da classificação da Sociedade Brasileira de Patologia) e presença de fibrose, de moderada à intensa (maior ou igual a F2, pelas classificações Metavir ou Sociedade Brasileira de Patologia); e) ter entre 18 e 70 anos de idade; f) ter contagem de plaquetas acima de 75.000/mm³ e neutrófilos acima de 1.500/mm³. 1.3 - Critérios de inclusão para retratamento: a) ser portador do vírus da hepatite C de qualquer genótipo, segundo detecção qualitativa do RNA por técnica de biologia molecular com genotipagem; b) ser não respondedor, ou seja, ter realizado tratamento anterior com Interferon convencional associado à Ribavirina, não apresentando negatização do exame de detecção qualitativa do RNA, por técnica de biologia molecular, ao final do período indicado no item 4.3.1.1 (tempo de tratamento) desta norma; c) ser recidivante ao vírus da hepatite C, ou seja, apresentar positividade do exame de detecção qualitativa do RNA por técnica de biologia molecular, após ter realizado tratamento com Interferon convencional, associado ou não à Ribavirina, apresentando negatização deste exame ao final do período indicado no item 4.3.1.1 (tempo de tratamento) desta norma; d) ter entre 18 e 70 anos de idade; e) ter contagem de plaquetas acima de 75.000/mm³ e de neutrófilos acima de 1.500/mm³. 2 - Critérios de exclusão do protocolo. Critérios para exclusão do tratamento com Interferon convencional. Serão excluídos do protocolo de tratamento com Interferon convencional pacientes com as seguintes condições: a) tratamento prévio com Interferon convencional associado à Ribavirina; b) tratamento prévio com Interferon Peguilado (associado ou não à Ribavirina); c) tratamento prévio com monoterapia, com Interferon convencional; d) consumo abusivo de álcool nos últimos seis meses*; e) consumo regular de drogas ilícitas (se o paciente estiver em tratamento para dependência química, com boa adesão, o tratamento para hepatite C poderá ser considerado); f) hepatopatia descompensada; g) cardiopatia grave; h) doença da tireóide descompensada; i) neoplasias; j) diabetes melito tipo 1, de difícil controle ou descompensado; k) convulsões não controladas; l) imunodeficiências primárias; m) transtornos psiquiátricos severos, de acordo com a avaliação do psiquiatra responsável; n) homens e mulheres sem adequado controle contraceptivo; o) gravidez (beta-HCG positivo); p) não concordância com os termos do Consentimento Informado. Critérios para exclusão do tratamento com Interferon Peguilado. Serão excluídos do protocolo de tratamento com Interferon Peguilado pacientes com as seguintes condições: a) tratamento prévio com Interferon Peguilado, tanto alfa 2a como alfa 2b, (associado ou não à Ribavirina), pelo período indicado no item 4.3 desta norma; b) consumo abusivo de

álcool nos últimos seis meses*; c) consumo regular de drogas ilícitas (se o paciente estiver em tratamento para dependência química, com boa adesão, o tratamento para hepatite C poderá ser considerado); d) hepatopatia descompensada; e) cardiopatia grave; f) doença da tireóide descompensada; g) neoplasias; h) diabetes melito tipo 1, de difícil controle ou descompensado; i) convulsões não controladas; j) imunodeficiências primárias; k) homens e mulheres em idade fértil, sem adequado controle contraceptivo; l) gravidez (beta-HCG positivo) ou lactação; m) transtornos psiquiátricos severos, de acordo com a avaliação do psiquiatra responsável; n) não concordância com os termos do Consentimento Informado. Critérios para exclusão do retratamento. Serão excluídos do retratamento pacientes com as seguintes condições: a) tratamento prévio com Interferon peguilado, tanto alfa 2a como alfa 2b, associado ou não à Ribavirina, com qualquer genótipo; b) consumo abusivo de álcool nos últimos seis meses*; c) consumo regular de drogas ilícitas (se o paciente estiver em tratamento para dependência química, com boa adesão, o tratamento para hepatite C poderá ser considerado); d) hepatopatia descompensada; e) cardiopatia grave; f) doença da tireóide descompensada; g) neoplasias; h) diabetes melito tipo 1 de difícil controle ou descompensado; i) convulsões não controladas; j) imunodeficiências primárias; k) homens e mulheres em idade fértil sem adequado controle contraceptivo; l) gravidez (beta-HCG positivo) ou lactação; m) transtornos psiquiátricos severos, de acordo com a avaliação do psiquiatra responsável; n) não concordância com os termos do Consentimento Informado. *Consumo abusivo de álcool: consumo diário, com dependência. O tratamento do HCV, em transplantados hepáticos será tema de discussões, sendo posteriormente regulamentado. 3 - Situações Especiais. a) pacientes com co-infecção HIV-HCV: devem ser acompanhados em Centros de Referência. Os pacientes com HIV estáveis, clínica e laboratorialmente (ausência de infecção oportunista ativa nos últimos 06 (seis) meses e com contagem de linfócitos TCD4 + > 200 céls/mm³ e com carga viral menor que 5.000 cópias/mm³, ou contagem de linfócitos TCD4 + > 500 céls/mm³, independentemente da carga viral), poderão ser tratados. Em pacientes infectados pelo HIV, com doença oportunista em atividade ou sem estabilidade clínico-laboratorial, o tratamento da doença oportunista e/ou HIV é prioridade. Pacientes co-infectados pelo HIV/HCV deverão receber tratamento com Interferon Peguilado, associado ou não à Ribavirina, independente do genótipo, atividade portal ou peri-septal grau 2, da classificação da Sociedade Brasileira de Patologia e presença de fibrose de leve a intensa (maior ou igual a F1 pelas classificações Metavir ou Sociedade Brasileira de Patologia). Deve haver cautela no uso simultâneo de Ribavirina e DDI, que pode aumentar o risco de acidose láctica e pancreatite. Sugere-se cautela, também, na associação de Zidovudina com Ribavirina, pois as duas drogas têm como efeito adverso a anemia. Sempre que possível, durante o tratamento com Ribavirina, deve-se utilizar esquema antiretroviral, que não contenha estas drogas. b) pacientes pediátricos: devem ser acompanhados em Centros de Referência pediátricos; c) hepatite C aguda: pode ser considerado tratamento com Interferon convencional 5.000.000 UI por dia por 4 semanas e após 5.000.000 UI 3 vezes/semana por mais 20 semanas, quando o exame de detecção qualitativa do RNA HCV se mantiver reagente após três meses do diagnóstico. d) pacientes com distúrbios psiquiátricos: devem ter a sua condição psiquiátrica estabilizada, estando em tratamento psiquiátrico regular e com avaliação de especialista em psiquiatria liberando o paciente para o tratamento. Sugere-se nesses casos avaliar a relação risco-benefício, reservando o tratamento para pacientes com fibrose hepática avançada ou cirrose; e) pacientes com doença cerebrovascular, coronária ou insuficiência cardíaca: devem ter a sua condição clínica estabilizada. Estes pacientes são mais sujeitos aos efeitos adversos sugerindo-se avaliação da relação risco-benefício, reservando o tratamento para pacientes com fibrose hepática avançada ou cirrose; f) pacientes com insuficiência renal crônica: pacientes com depuração da creatinina endógena (DCE) abaixo de 50 ml/min e/ou em hemodiálise devem ser tratados em Centros de Referência. A Ribavirina é contra-indicada em pacientes com insuficiência renal avançada. Estes pacientes deverão receber tratamento com Interferon convencional, independente do genótipo, e quando apresentarem atividade portal ou peri-septal grau 2 da classificação da Sociedade Brasileira de Patologia e presença de fibrose de leve a intensa (maior ou igual a F1 pelas classificações Metavir ou Sociedade Brasileira de Patologia). g) pacientes transplantados renais: pode ser considerado o tratamento com Ribavirina em monoterapia, em Centros de Referência. h) pacientes com manifestações extra hepáticas da hepatite C: tratar conforme os critérios de inclusão e exclusão desta norma. i) doenças hemolíticas, hemoglobinopatias e supressão de medula óssea: nestas situações pode ser considerada a possibilidade de monoterapia com Interferon peguilado-alfa; j) pacientes com hemofilia e pacientes com cirrose hepática com distúrbios de coagulação podem realizar o tratamento sem a necessidade da biópsia hepática. 4 - Tratamento. 4.1 - Fármacos e apresentações: a) Interferon alfa-2a recombinante: frasco-ampola com 3.000.000 UI, 4.500.000 UI e 9.000.000 UI para uso subcutâneo; b) Interferon alfa-2b recombinante: frasco-ampola com 3.000.000 UI, 4.500.000 UI, 5.000.000 UI, 9.000.000 UI e 10.000.000 UI para uso subcutâneo; c) Interferon peguilado alfa-2a: frasco-ampola com 135* e 180 mcg; d) Interferon peguilado alfa-2b: frasco-ampola de 50*, 80, 100, 120 e 150* mcg (as ampolas de 80, 100 e 120 mcg contêm, respectivamente, segundo informações da bula do medicamento registrada na ANVISA, 112, 140 e 168 mcg de Interferon peguilado); e) Ribavirina: cápsulas com 250 mg. * Estas apresentações, apesar de estarem registradas na ANVISA, não estão sendo comercializadas, atualmente, no Brasil. 4.2 - Esquemas de administração. a) Interferon-alfa: 3.000.000 UI a 5.000.000 UI SC, três vezes por semana, associado ou não à Ribavirina 1000 mg por dia para pacientes com menos de 75 Kg e 1250 mg por dia para pacientes com 75 kg ou mais. A dose para pacientes com menos de 40 Kg é de 3.000.000 UI/m² de superfície corporal (não exceder 3.000.000 UI) e a dose de Ribavirina é de 15 mg/Kg; b) Interferon Peguilado alfa-2a: 180 mcg SC por semana associado ou não à Ribavirina 1000-1250 mg por dia para pacientes com genótipo tipo 1 (1000mg por dia para pacientes com menos de 75 Kg e 1250 mg por dia para pacientes com 75 Kg ou mais); c) Interferon Peguilado alfa-2b em monoterapia (quando não associada a Ribavirina): a dose preconizada é de 1 mcg/Kg SC por semana; d) Interferon Peguilado alfa-2b associado à Ribavirina: 1,5 mcg/Kg SC por semana 1000-1250 mg por dia para pacientes com genótipo tipo 1 (1000mg por dia para pacientes com menos de 75 Kg de 1250 mg por dia para pacientes com 75 Kg ou mais). 4.3 - Tempo de Tratamento. 4.3.1 - Primeiro tratamento. 4.3.1.1 - Interferon não peguilado: a) pacientes portadores de genótipo 2 e 3 deverão completar 24 (vinte e quatro) semanas de tratamento; b) pacientes portadores de genótipo 1, 4 e 5 deverão completar 48 (quarenta e oito) semanas de tratamento. 4.3.1.2 - Interferon Peguilado. a) pacientes portadores de

genótipo 1 deverão completar 48 (quarenta e oito) semanas, desde que após 12 (doze) semanas de tratamento com Interferon Peguilado associado a Ribavirina, tenham negativado o exame HCV – detecção por tecnologia biomolecular de ácido ribonucleico (teste quantitativo) ou que tenham obtido uma redução maior ou igual a 100 vezes (2 logs) no número de cópias virais em relação à carga viral pré tratamento. b) pacientes co-infectados pelo HIV/HCV deverão completar o tratamento com Interferon Peguilado associado ou não à Ribavirina por 48 (quarenta e oito) semanas, independentemente do genótipo. 4.3.2 - Retratamento. 4.3.2.1 - Interferon peguilado. a) pacientes recidivantes ou não respondedores ao Interferon convencional associado ou não à Ribavirina com genótipo 1 deverão fazer o retratamento com Interferon Peguilado + Ribavirina, devendo completar o esquema até a 48ª (quadragésima oitava) semana, desde que na 12ª (décima segunda) semana de tratamento tenham negativado o exame HCV – detecção por tecnologia biomolecular de ácido ribonucleico (teste quantitativo) ou que tenham obtido uma redução maior ou igual a 100 vezes (2 logs) no número de cópias virais em relação à carga viral no tempo zero do retratamento; b) pacientes com genótipo 2 e 3, recidivantes ou não respondedores ao tratamento com Interferon convencional associado ou não à Ribavirina deverão receber retratamento com Interferon Peguilado + Ribavirina, por 24 (vinte e quatro) semanas; c) pacientes portadores de genótipos 4 e 5, recidivantes ou não respondedores ao Interferon convencional deverão receber retratamento com Interferon peguilado + Ribavirina, devendo completar o tratamento por 48 (quarenta e oito) semanas, desde que na 24ª (vigésima quarta) semana de tratamento tenham negativado o exame HCV detecção por tecnologia biomolecular de ácido ribonucleico (teste qualitativo). 4.4 - Interrupção do Tratamento: 4.4.1 - Interferon-alfa não Peguilado ou Peguilado: a) pacientes com efeitos adversos graves: depressão grave não controlável; plaquetopenia acentuada; piora da função hepática medida pelo tempo de sangramento (3,5 segundos) e/ou sangramentos; convulsão; descompensação cardíaca ou renal; desencadeamento de doença auto imune latente prévia associada ou não ao HCV. b) pacientes intolerantes ao tratamento. 5 - Terapias Adjuvantes: 5.1 - Filgrastima (fator estimulador de colônias de granulócitos humanos metionil recombinante não-glicosilado): 5.1.1 - indicação: pacientes com neutropenia menor ou igual a 800 neutrófilos/mm³; 5.1.2 - posologia máxima: 300 mcg três vezes por semana; 5.1.3 - duração: tempo necessário para manter os neutrófilos acima de 800/mm³. 5.2 - Eritropoetina humana recombinante (estímulo a divisão e diferenciação dos progenitores eritróides): 5.2.1 - indicação: pacientes com hemoglobina menor ou igual a 9 g% e/ou queda maior que 3,5 g% em relação a taxa anterior; 5.2.2 - posologia máxima: 4.000 UI três vezes por semana; 5.2.3 - duração: até a taxa de hemoglobina se estabilizar acima de 9 g%. Importante verificar se a dose de Ribavirina está adequada ao peso ou se há necessidade de correção de ferro e/ou ácido fólico. 6 - Monitoração do tratamento: 6.1 - Avaliação Inicial. Os pacientes com hepatite C que são candidatos a tratamento devem ser submetidos a uma avaliação inicial. Nessa avaliação devem constar anamnese completa, exame físico e os seguintes exames complementares: a) hemograma completo com contagem de plaquetas; b) ALT, AST; c) tempo de protrombina, bilirrubinas, albumina; d) creatinina, ácido úrico, glicemia de jejum; e) TSH; f) anti-HIV; g) HBsAg; h) para mulheres em idade fértil que usarão Ribavirina: beta-HCG; i) biópsia hepática feita pelo menos há dois anos, salvo nos casos definidos na alínea j do item 3 desta Norma; j) genotipagem do HCV – Biologia Molecular. O exame de genotipagem só se justifica para os pacientes que já tenham preenchido todos os critérios de inclusão, inclusive biópsia hepática (salvo nos casos definidos na alínea j do item 3 desta Norma), e não apresentem critérios de exclusão; k) pacientes com genótipo tipo 1 e que estejam sendo avaliados para o uso de Interferon peguilado associado à Ribavirina, já tendo preenchido todos os outros critérios de inclusão e não apresentem critérios de exclusão, deverão realizar o exame HCV – detecção por tecnologia biomolecular de ácido ribonucleico (teste quantitativo) antes do início do tratamento. 6.2 - Monitorização Durante o Tratamento. Os pacientes em uso da medicação deverão ser monitorizados, principalmente nas fases iniciais do tratamento. Os exames mínimos que o paciente deverá realizar são: a) hemograma, plaquetas, ALT, AST, creatinina a cada quinze dias no primeiro mês e após mensalmente; b) TSH a cada três meses; c) para mulheres em idade fértil em uso de Ribavirina: beta-HCG a cada três meses. 6.3 - Monitorização da Resposta Viroológica. 6.3.1 - Interferon convencional monoterapia. Os pacientes que estiverem em uso de Interferon convencional monoterapia deverão realizar os seguintes exames além dos expostos acima: HCV – detecção qualitativa do RNA HCV na semana 12 de tratamento e caso o resultado seja positivo devem interromper o tratamento, sendo considerados não-respondedores. Caso o exame seja negativo, devem manter o tratamento, repetindo o exame na semana 48 para o genótipo 1 e na semana 24 para os genótipos 2 e 3, momento em que o tratamento será interrompido. Caso o exame na semana 48 ou 24, respectivamente, seja negativo, o exame será repetido após 24 semanas para avaliar resposta virológica sustentada. 6.3.2 - Interferon convencional associado à Ribavirina com genótipo tipo 2 e 3. Os pacientes que estiverem em uso de Interferon convencional associado à Ribavirina com genótipo tipo 2 e 3 deverão realizar os seguintes exames de monitorização da resposta virológica: HCV – detecção qualitativa do RNA HCV na semana 24 quando deverão interromper o tratamento. Pacientes que tiverem este exame positivo na semana 24 de tratamento serão considerados não-respondedores. Os pacientes com este exame negativo ao final do tratamento (semana 24) devem repeti-lo após 24 semanas para avaliar resposta virológica sustentada. 6.3.3 - Interferon peguilado associado à Ribavirina com genótipo 1. Os pacientes que estiverem em uso de Interferon Peguilado associado à Ribavirina com genótipo 1 deverão realizar os seguintes exames de monitorização da resposta virológica: HCV – detecção quantitativa do RNA HCV na semana 12 de tratamento. Pacientes que não tenham negativado o exame de carga viral ou que não tenham obtido uma redução de 100x no número de cópias virais em relação à carga viral pré-tratamento deverão interromper o tratamento. Caso contrário deverão manter o tratamento, realizando detecção qualitativa do RNA HCV na semana 48, momento em que o tratamento será interrompido. Caso o exame na semana 48 seja negativo, será repetido após 24 semanas, para avaliação da resposta virológica sustentada. 7. Monitorização do retratamento: Os pacientes em retratamento deverão ser monitorizados conforme o item 6 desta Norma.

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO

Em 29 de novembro de 2006

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica-DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento IMPORTADO

Laronidase sol. Injetável 2,9 mg/ml frasco-ampola, destinado ao atendimento de Mandado Judicial, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.015.912/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa GENZIME CORPORATION, no fornecimento do material citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R\$124.243,20 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirissem a necessária eficácia,

JOSE RUBENS IGLESIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL**CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 01 DEZEMBRO DE 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, considerando o disposto nos artigos 5º, inciso II, da Resolução nº 12, de 06 de agosto de 2002, e 9º, § 8º, da Resolução Normativa nº 02, de 14 de setembro de 2006, que aprovou o Regimento do Processo de Eleição, e no resultado da Assembléia Geral Eleitoral ocorrida em 17.11.2006, resolve: Art. 1º - DECLARAR eleitas, como representantes da sociedade civil no CAS/DF, para o período de 2007 a 2009, as entidades e as organizações de assistência social, abaixo elencadas: I – Entidades de Assistência Social Prestadoras de Serviços: Titulares: 1) Casa de Ismael; 2) Centro Comunitário São Lucas – CECOSAL; 3) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Distrito Federal – APAE/DF; 1º Suplente: Associação de Educação Católica do Brasil - AEC; 2º Suplente: Obra Social Santa Isabel; 3º Suplente: Centro de Integração Empresa Escola – CIEE. II – Organizações de Usuários da Assistência Social; Titulares: 1) Associação dos Renais de Brasília – AREBRA; 2) Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; 3) Cáritas Brasileira; 4) União Brasileira de Educação e Ensino / Instituto Marista de Solidariedade; 1º Suplente: Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC; 2º Suplente: Federação Espírita Brasileira - FEB; 3º Suplente: Associação de Diabéticos de Brasília-DF; III – Instituições de Trabalhadores do Setor: Titulares: 1) Conselho Regional de Psicologia – 1ª Região – CRP; 2) Conselho Regional de Serviço Social – 8ª Região – CRESS; 3) Central Única dos Trabalhadores do Distrito Federal – CUT/DF. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 145 da Lei Federal nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pela Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Instrução de 06 de outubro de 2006, publicada no DODF nº 196, pág. 63 de 11 de outubro de 2006, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, conforme razões invocadas no Memo/nº 07/2006 – PAD/DER-DF, resolve: PRORROGAR o prazo para conclusão dos trabalhos por 60 (sessenta) dias, a contar de 07 de dezembro de 2006.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 663, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação de Condutores AB SÃO CRISTÓVÃO FILIAL PARANOÁ, CNPJ nº 02.451.423/0004-04, localizado na Avenida Paranoá Conjunto 09 Lote 02 Loja 01 Sala 101 – Paranoá – CEP: 71.570-050, tendo como proprietários os Srs. Fábio Afonso de Sousa, CPF 692.391.424-87 e Luciene Dantas de Sousa, CPF 461.205.991-34, conforme processo 055-045668/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 664, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto no artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto nas Resoluções 74/98, 168/2004 e 169/2005 do CONTRAN e Portaria nº 47/99 do DENATRAN, e considerando ainda, o previsto na Instrução de Serviço nº 038/2006 do DETRAN/DF, resolve: ADVERTIR, de acordo com o processo 055.039433/2006, o Centro de Formação de Condutores A CARMO TAGUATINGA, CNPJ Nº 03.834.406/0001-68, com fulcro no artigo 60, incisos VIII, IX e XII, da Instrução de Serviço nº 38/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 665, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação de Condutores B SÃO CRISTÓVÃO MATRIZ, CNPJ nº 02.451.423/0001-53, localizado na SD/Sul Bloco G Loja 53 terreo – Asa Sul – CEP: 70.392-900, tendo como proprietários os Srs. Fábio Afonso de Sousa, CPF 692.391.424-87 e Luciene Dantas de Sousa, CPF 461.205.991-34, conforme processo 055-045672/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 666, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 038/2006, o Centro de Formação de Condutores AB SÃO CRISTÓVÃO FILIAL SOBRADINHO, CNPJ nº 02.451.423/0003-15, localizado na Quadra 06 CL 18 Loja 05 – Sobradinho – CEP: 73.025-060, tendo como proprietários os Srs. Fábio Afonso de Sousa, CPF 692.391.424-87 e Luciene Dantas de Sousa, CPF 461.205.991-34, conforme processo 055-045667/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 668, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação de Condutores A EDUCATIVO, CNPJ nº 02.451.423/0005-87, localizado na Quadra 08 Bl 12 Lote 11 Loja, Sobreloja, Subsolo – Sobradinho – CEP: 73.005-512, tendo como proprietários os Srs. Fábio Afonso de Sousa, CPF 692.391.424-87 e Luciene Dantas de Sousa, CPF 461.205.991-34, conforme processo 055-045670/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 669, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 038/2006, o Centro de Formação de Condutores B VIP, CNPJ nº 06.134.916/0001-10, localizado no SCS Quadra 06 Bloco A número 110 sala 506 Ed. Arnaldo Vilares – Asa Sul – CEP: 70.300-500, tendo como proprietários os Srs. Aelson Cardoso de Oliveira, CPF 457.912.281-04 e Mercilene Alves de Sousa, CPF 716.872.891-15, conforme processo 055-042193/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, de 18 de novembro de 1998, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designada pela Portaria nº 17, de 27 de abril de 2006, publicada no DODF nº 78, de 28 de abril de 2006, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 039 de 29.11.2006, resolve: PRORROGAR, em caráter excepcional, de acordo com o Artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 29.11.2006, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055-012021/2006; Publique-se.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 1904/2006 de 03 de Outubro de 2006, publicada no DODF nº 193, de 06 de outubro de 2006, página 05. ONDE SE LÊ: "... processo 150.000.866/2006 – EDSON CARVALHO MENDONÇA...", LEIA-SE: "... processo 150.000.866/2006 – IATE CLUBE DE BRASÍLIA..."

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA Nº 153, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 1º, incisos I, III, IV e VI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 23.536, de 14 de janeiro de 2003, e Considerando que cabe a SUCAR coordenar e orientar as Administrações Regionais. Considerando a necessidade de padronização das ações das Administrações Regionais no que diz respeito à emissão de licença para ocupação de área pública quando da realização de eventos e outros resolve: APROVAR o modelo de documento de licença para ocupação de área pública.

Art. 1º O modelo de documento padrão para emissão de licença para ocupação de área pública, consta do Anexo único desta Portaria para aplicação por todas as Administrações Regionais.

Parágrafo único. O modelo do Anexo único, será em quatro vias, sendo a primeira via do interessado, a segunda via da Administração Regional, a terceira do setor responsável pela Fiscalização e a quarta via do processo ou requerimento.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de Novembro de 2006

Processo: 140.000.826/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ. Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 186/2006 no valor de R\$ 2.276,35 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em favor da CEB Distribuição S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

Processo: 140.000.826/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ. Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 187/2006 no valor de R\$ 10.933,16 (dez mil, novecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), em favor da CEB Distribuição S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no que dispõe o artigo 53, inciso LXIV do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, resolve: TORNAR PÚBLICO que: a partir do dia 1º de Dezembro de 2006, o atendimento referente a Consulta Prévia, novos Alvarás de Funcionamento e suas respectivas Renovações poderá também ser realizado pelo Na Hora Empresarial, no TOP MALL, sito à CNB 12, Lotes 11/12 – 3º andar – Av. Comercial Norte – Taguatinga – DF

MÁRCIO HÉLIO TEIXEIRA GUIMARÃES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pelo artigo 53, do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 130 de 21 de julho de 2005-SGA, resolve: COLOCAR à disposição das Unidades Administrativas do Governo do Distrito Federal, os materiais abaixo relacionados, visto que os mesmos encontram-se sem movimentação na Seção de Material e Patrimônio desta Regional: Código - 3016.05.0001.002, Material - Fita Corretiva para máq. de escrever Olivetti ET-112/121, Quantidade -16 unidades; Código - 3016.05.0001.016, Material - Fita Corretiva para máq. de escrever Olivetti ET-2000/2500, Quantidade - 4 unidades; Código - 3016.05.0002.009, Material - Fita para máquina de escrever de polietileno corrigível para máquina Olivetti ET - 112, Quantidade - 37 unidades, Código - 3016.05.0002.011, Material - Fita para máquina de escrever de polietileno corrigível para máquina remitronic 2000, Quantidade - 5 unidades; Código - 3016.05.0002.066, Material - Fita para máquina de escrever de polietileno corrigível para máquina IBM 196-C, Quantidade - 45 unidades; II - Informamos aos órgãos interessados que os materiais permanecerão à disposição pelo período de 30 (trinta) dias e que, findo este prazo, a Comissão de Inventário de Material se incumbirá de proceder a retirada física dos materiais, através de mecanismos previstos na Portaria acima citada; III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CARDOSO DE SANTANA FILHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 65, DE 28 NOVEMBRO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e considerando as Decisões nº 6620/2003, 5357/2005 e 5405/2006 do Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve: CANCELAR as Autorizações de Uso nºs 001/2002, 002/2002 e 003/2002, dos Processos: 137.000052/2002, 137.000083/2002 e 137.000033/2002, referente as bancas nºs 524, 525 e 526, sem que assista aos Autorizatórios o direito à indenização de qualquer espécie, inclusive por benfeitorias ou acessões.

FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente Ordem de Serviço, para os atuais Autorizatórios devolverem ao Distrito Federal, os objetos das Autorizações.

JOÃO BATISTA LOPES CORREIA

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE
CONSELHO LOCAL DE PLANEJAMENTO**

ATA DA 2ª ELEIÇÃO DO CLP – RA XVIII

Às 09:30 (nove horas e trinta minutos) do dia quatorze do mês de novembro de dois mil e seis, na cidade de Brasília/DF, presentes os integrantes da Mesa Eleitoral Apuradora. Presidente, Sr. Frederico Alisson Peres, Chefe da ASTEC, os membros, Sr. Osvaldo Teixeira Góes Júnior, Chefe da ASPLAN, a Sra. Andréa Albuquerque M. de Medeiros e, os representantes da comunidade, Sr. Vicente Nunes de Magalhães e a Sra. Diana Márcia Bezerra Schappo. Foram abertos os trabalhos para a 2ª eleição do CLP da RA XVIII pela Sra. Ana Carla de Freitas Castro, Chefe de Gabinete da RA XVIII. A Mesa Eleitoral funcionou no SHIN CA 05 - Conjunto “J” Bloco “A” – Lago Norte, Sala de Reuniões, na cidade de Brasília/Df, o Presidente da Comissão Eleitoral explicou a todos os presentes o procedimento eleitoral. Foi pedido pelo Sr. Marcos Pimenta, através de requerimento, a anulação do pleito antes do seu início, alegando vícios legais, o que foi indeferido pelo Presidente dos trabalhos e pelos demais membros da Comissão Eleitoral. Tendo em vista esse pedido de anulação, a Sra. Elza Kunze Bastos solicitou que fosse consignado em Ata o porquê do Sr. Marcos Pimenta não ter ingressado com esse pedido de anulação na 1ª Eleição do CLP do Lago Norte, quando o mesmo se elegeu Conselheiro com as mesmas regras da atual eleição. Em seguida, os candidatos concorrentes expuseram suas propostas de trabalho. Iniciou-se, então, a eleição. Foi tomado em separado o voto do Condomínio Prive I e II, não sendo computado no total de votos, por entender o Presidente da Comissão Eleitoral que o condomínio não se enquadra nos ditames legais para a eleição, não sendo entidade da sociedade civil, segundo legislação pertinente. Após exame no lacre e constatada a inviolabilidade da urna, foram escolhidos dois escrutinadores para acompanhar a contagem dos votos. A urna foi aberta, procedendo-se a contagem de votos para confronto com a listagem das entidades civis habilitadas para votação. Em seguida, foi feita a leitura dos votos, cédula por cédula, sendo encontrado, ao final, o seguinte resultado: Chapas ao Conselho Local de Planejamento: Chapa 1 – Prefeitura Comunitária da Península Norte – 07(sete) votos; Chapa 2 – Associação dos Micros e Pequenos Empresários e Profissionais Autônomos – 03 (três) votos; Chapa 3 - Associação dos Chacareiros do Córrego Jerivá – 14 (quatorze) votos; Chapa 4 – Associação dos Chacareiros do Núcleo Rural

Jerivá – 12 (doze) votos; Chapa 5 – Associação dos Produtores Rurais do Vale do Palha – 15 (quinze) votos; Chapa 6 – Associação dos Chacareiros do Parque Rural do Bananal – 6 (seis) votos; Chapa 7 – Instituto Calliandra de Educação Integral e Ambiental – 06 (seis) votos. Saíram vitoriosas as Chapas 01, 02, 03, 04,05 e 07. Concorriam à reeleição as Chapas 01, 03, e 06, para somente duas vagas. A Chapa nº 06 não obteve votos suficientes para reeleição. Portanto, o Conselho Local de Planejamento do Lago Norte, para a gestão 2007/2009, ficou composto pelos seguintes membros, na qualidade de representantes da sociedade civil: Chapa nº 01 – ELZA KUNZE BASTOS – titular; ELIANA FORTIS SILVEIRA ANJOS – suplente; CHAPA Nº 02 – ENEMBERIDE GOMES - titular; JOSÉ ALFREDO DO AMARAL – suplente; CHAPA Nº 03 – CONSUELO DO MONTE ROSA – titular; JOÃO WESLEY DANTAS FERREIRA – suplente; CHAPA Nº 04 – ALDO NUNES VIANNA FILHO – titular; ALAN ROGÉRIO RIBEIRO FIALHO – suplente; CHAPA Nº 05 – MARCELO DE LEMOS MACHADO – titular; DIANA MÁRCIA BEZERRA SCHAPPO – suplente; CHAPA Nº 07 – MARIA ANJELICA RODRIGUES QUEMEL – titular; ROSANA LOBO – suplente. Concluídos os trabalhos de apuração às 13 h05 (treze horas e cinco minutos), eu, mesário, Vicente Nunes de Magalhães, Secretário da Mesa Eleitoral Apuradora, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Membros desta Mesa, sendo acolhida pelos demais presentes que assinaram a lista de presença, que faz parte desta Ata.

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo: 330.000.675/2006. Interessado: COMPARQUES-DF. Assunto: FOLHA SUPLEMENTAR - EXERCÍCIOS FINDOS. À vista das instruções contidas nos autos e fundamentado nas disposições dos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39 incisos II e IV, das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, Reconheço a Dívida, determino a emissão da Nota de Empenho Ordinário, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento, em favor de Guilherme Santos Good, no valor de R\$ 2.588,14 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), referente a folha de pagamento suplementar exercícios findos, versão 08, cuja despesa correrá à conta de Elemento de Despesa 319092 – Despesas de Exercícios Anteriores, condicionado o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira para o exercício de 2006. Publique-se e encaminhe-se ao NOF/SAO, para as demais providências. Brasília, 28 de novembro de 2006.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE CASTRO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 28 de novembro de 2006.

Processo: 141.007.047/2000. Interessado: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assunto: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. Ratifico, nos termos do artigo 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Inexigibilidade de Licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações, e nos fundamentos do Parecer nº 496/2004-PROCAD/PRG, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões da Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MARCOS SOUSA E SILVA

Adjunto

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova o Regulamento que dispõe sobre o afastamento de membros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para frequentar cursos no País ou no exterior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso X, alínea “d”, da Lei Complementar no 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento que disciplina os critérios para o afastamento das funções de membro da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para frequentar cursos fora do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 01, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006
REGULAMENTO DE AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DE MEMBRO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF PARA CURSOS FORA DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, na 136ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 31 de outubro de 2006, deliberou pela aprovação do seguinte Regulamento:

Art. 1º O afastamento das funções de membro da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para frequentar cursos fora do Distrito Federal depende de prévia autorização do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, que analisará o pedido, tendo em vista a oportunidade, a conveniência e o interesse da Instituição, observados os requisitos estabelecidos nesta resolução.

Art. 2º O pedido de afastamento para realização de cursos fora do Distrito Federal será dirigido ao Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 1º O pedido será apresentado a partir do primeiro dia útil do mês da última sessão ordinária de cada semestre do ano, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do afastamento pretendido, ressalvadas situações excepcionais, devendo ser instruído com:

I – documento firmado pela autoridade competente da instituição que promoverá o curso, comprovando a aprovação em processo seletivo ou o convite e a aceitação do interessado, bem como, se for o caso, anuência do orientador;

II – plano ou projeto de estudo e o programa do curso, com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, data do início e de encerramento, carga horária do curso (dias e horas), período de férias e, se for o caso, nome do orientador ou supervisor;

III – certidão da data de ingresso do interessado na Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – arrazoado que indique a importância do curso a ser realizado para o desenvolvimento das atividades inerentes às competências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

V – termo de compromisso no qual deverá constar declaração de que o requerente continuará vinculado às atividades de Procurador do Distrito Federal, pelo prazo mínimo igual ao período de afastamento, sob pena de devolução da remuneração integral ou subsídios percebidos no período, devidamente corrigidos;

VI – certidão, exarada pela Corregedoria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de não estar incurso em processo administrativo disciplinar;

VII – certidão exarada pela Chefia da respectiva especializada de sua lotação, comprovando estar em dia com as suas atividades;

VIII – documento no qual o interessado se comprometa a ressarcir o Distrito Federal do valor correspondente à remuneração recebida no período de afastamento, salvo motivo plenamente justificado reconhecido pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

§ 2º O prazo a que se refere o inciso V do § 1º terá seu início no dia seguinte ao término do afastamento.

§ 3º O pedido de afastamento deverá ser apreciado em até 30 (trinta) dias a partir do seu protocolo na Secretaria do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, sob pena de ser incluído automaticamente, em pauta, em sessão extraordinária designada pelo Presidente do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em período não superior a 10 (dez) dias após o escoamento do prazo para apreciação do pleito de afastamento do respectivo interessado.

Art. 3º O relator designado para a apreciação do pedido em questão deverá avaliar se os requisitos definidos no artigo anterior estão atendidos, podendo conceder prazo de 10 (dez) dias para a regularização formal do pleito pelo interessado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo assinalado sem a regularização do pedido, o afastamento será negado.

Art. 4º Caberá ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal apreciar a solicitação e pronunciar-se sobre a concessão do afastamento, observando os seguintes aspectos:

I – quantidade de Procuradores do Distrito Federal já afastados do cargo não superior ao limite estabelecido na lei de regência;

II – importância do curso a ser realizado para o desenvolvimento das atividades inerentes às competências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

III – período necessário de afastamento para cumprimento do projeto de estudos; e

IV – viabilidade de redistribuição dos encargos do Procurador Interessado entre os demais membros da respectiva Procuradoria especializada, sem prejuízo do desempenho das atividades da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 5º Os pedidos de afastamento, formulados na forma do artigo 2º desta Resolução, serão examinados conjuntamente ao final de cada semestre letivo, salvo motivo de força maior, devidamente justificado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de impossibilidade do acolhimento de todos os pleitos de afastamento, serão observados, por ordem de valoração, os seguintes critérios de preferência:

I – importância do curso a ser realizado para o desenvolvimento das atividades inerentes às competências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II – preferência de afastamento ao Procurador que ainda não se tenha beneficiado do afastamento de que trata a presente Resolução, em detrimento daquele que já o tenha feito;

III – antiguidade na carreira.

Art. 6º O membro da Procuradoria-Geral do Distrito Federal afastado, nos termos desta Resolução, deverá comprovar ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no prazo assinalado na lei de regência da matéria, a conclusão, com aproveitamento, do curso realizado.

Parágrafo único. Deixando-se de cumprir a obrigação determinada no caput, será instaurado procedimento administrativo, no qual se assegure ao Procurador Interessado a ampla defesa e o contraditório, a fim de se apurar a obrigação de restituição da remuneração percebida durante todo o período de realização do curso.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova o Regulamento de promoção por merecimento dos Procuradores do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, inciso X, alínea “d”, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento que disciplina os critérios para promoção por merecimento de membros da Carreira de Procurador do Distrito Federal no âmbito do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 01, de 06 de abril de 2005.

TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

REGULAMENTO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL

O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, na 13ª Sessão Extraordinária, ocorrida no dia 09 de novembro de 2006, deliberou pela aprovação do seguinte Regulamento:

Art. 1º Para fins de promoção por merecimento, o Conselho Superior obedecerá à ordem de pontuação final, aferida de acordo com os critérios previstos neste Regulamento, encaminhando ao Governador do Distrito Federal a lista dos concorrentes.

Parágrafo único. A lista conterá, se possível, número de Procuradores equivalente ao número de vagas mais dois.

Art. 2º Para concorrer à promoção por merecimento, o Procurador deverá ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício na categoria antecedente à do cargo vago e integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.

§ 1º Não concorrerá à promoção por merecimento o Procurador que, até o último dia do prazo fixado no caput do art. 3º, estiver afastado do cargo para tratar de assuntos particulares ou para frequentar cursos fora do Distrito Federal.

§ 2º Todos os Procuradores em efetivo exercício e devidamente habilitados concorrerão, automaticamente, à promoção por merecimento, vedada a exigência de prévia inscrição.

Art. 3º Para formar a lista de pontuação, os interessados deverão entregar à Secretaria do Conselho Superior, em 40 (quarenta) dias contados da publicação do Edital de Abertura do Concurso, os originais, certidões ou cópias dos documentos que comprovem os títulos elencados nos arts. 10, 11 e 12 deste Regulamento.

§ 1º O Edital de Abertura do Concurso será afixado nas dependências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§ 2º A apresentação e a autenticação dos documentos de que trata o caput são de inteira responsabilidade do Procurador interessado.

§ 3º As cópias poderão ser autenticadas na Secretaria do Conselho, à vista do respectivo original, ou pelo próprio Procurador, mediante declaração de autenticidade e sob as penas da lei.

§ 4º As cópias dos documentos constantes dos assentamentos funcionais ou cuja informação esteja sob a guarda de qualquer órgão da Procuradoria deverão ser providenciadas pelo próprio Procurador.

§ 5º O Procurador que não entregar nenhum dos documentos previstos no caput concorrerá com pontuação zero.

Art. 4º Os títulos já cadastrados pela Secretaria do Conselho, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução, serão considerados para as promoções posteriores, concedendo-se aos Procuradores a oportunidade de apresentação de novos títulos.

Art. 5º Após a apreciação dos documentos apresentados pelos Procuradores interessados, o Conselho Superior fará publicar a tabela de pontuação dos concorrentes, com antecedência mínima de dez dias da reunião convocada para a elaboração e encaminhamento da lista.

Art. 6º Caso haja empate na tabela de pontuação, serão considerados, para efeito de desempate, os seguintes critérios: maior tempo no cargo, maior tempo na carreira de Procurador do Distrito Federal, maior tempo na Administração Pública do Distrito Federal e, sucessivamente, maior tempo na Administração Pública Federal, maior tempo na Administração Pública Estadual e maior tempo na Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Persistindo o empate, terá antecedência na tabela de pontuação o Procurador mais idoso.

Art. 7º Havendo discordância da pontuação recebida, o Procurador interessado poderá apresentar pedido de reconsideração ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias, contados da publicação da tabela de pontuação no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho apreciará os pedidos e determinará, havendo ou não mudança nos pontos, a publicação da lista final e definitiva de pontuação, bem como a sua afixação nas dependências da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 8º Para efeito de contagem dos pontos, serão observados os seguintes critérios:

I – cada título será considerado uma única vez;

II – somente serão aceitas certidões em que constem, expressamente, o início e o término do período declarado;

III – os diplomas, certificados e comprovantes outros de conclusão de cursos somente serão aferidos quando emitidos por instituição de ensino superior pública ou particular legalmente reconhecida, observadas as normas que lhes regem a validade.

Art. 9º Os títulos pontuados atendem aos seguintes critérios:

I – reconhecimento institucional;

II – reconhecimento acadêmico;

III – reconhecimento de classe.

Art. 10. São títulos de reconhecimento institucional, com a respectiva pontuação:

I – efetivo exercício em cargo da carreira de Procurador do Distrito Federal – 7 pontos por ano, contados os pontos pela metade em relação ao período em que o Procurador estiver cedido a outro órgão;

II – exercício do cargo em comissão de Procurador-Geral do Distrito Federal – 10 pontos por ano;

III – exercício do cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto – 9 pontos por ano;

IV – exercício do cargo em comissão de Procurador-Corregedor e de Procurador-Chefe das Procuradorias especializadas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – 7 pontos por ano;

V – exercício do cargo em comissão de Chefe de Gabinete e de Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – 5 pontos por ano;

VI – exercício do cargo em comissão de Procurador-Coordenador – 3 pontos por ano;

VII – exercício do cargo em comissão de Procurador-Assessor – 2 pontos por ano;

VIII – exercício do cargo em comissão de Procurador Representante da Fazenda Pública junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) – 2 pontos por ano;

IX – atuação como membro eleito no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, desde que comprovado o comparecimento em, no mínimo 80% (oitenta por cento) das reuniões realizadas ao longo de seu mandato – 5 pontos por mandato;

X – elogio formalizado pelo Chefe da Unidade e acolhido pelo Procurador-Geral, nos termos do art. 6º, XXXII, da Lei nº 395/01 – 1 ponto por registro nos assentamentos funcionais do Procurador;

XI – participação em comissões de sindicância ou de inquérito administrativo, instituídas no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ou pelo Governador do Distrito Federal – 2 pontos por comissão.

§ 1º Para fins de pontuação, não se consideram os períodos em que o Procurador estiver em gozo de licença, exceto nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VIII, será computado como se 01 (um) ano fosse, para efeito de pontuação, o período ininterrupto igual ou superior a seis meses.

Art. 11. São títulos de reconhecimento acadêmico, com a respectiva pontuação:

I – exercício do magistério superior como titular, em disciplina da área jurídica, em instituição de ensino superior pública ou privada legalmente reconhecida – 1 ponto por ano;

II – produção cultural de autoria individual, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, tais como pareceres, artigos e ensaios, desde que qualificado o autor como Procurador do Distrito Federal – 1 ponto por produção;

III – autoria de livro publicado na área jurídica, desde que identificado o autor como Procurador do Distrito Federal – 2 pontos por livro;

IV – participação no Congresso Anual de Procuradores de Estado como organizador ou autor de tese – 2 pontos por participação;

V – participação no Congresso Anual de Procuradores de Estado como relator de tese, debatedor, mediador, expositor ou conferencista – 1 ponto por participação;

VI – diploma de doutor na área do direito - 10 pontos;

VII – diploma de mestre na área do direito - 5 pontos;

VIII – diploma de pós-graduação na área jurídica, nacional ou estrangeira, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou outra exigida pelo órgão de educação competente, com aproveitamento e monografia devidamente aprovada – 3 pontos por diploma;

IX – aprovação em concurso público privativo de bacharel em direito – 2 pontos;

X – participação, como integrante de banca examinadora, em todas as fases do concurso público, para provimento de cargos da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia de Estado ou da Defensoria Pública – 2 pontos por participação.

§ 1º Na hipótese do inciso I, não serão somados os períodos de magistério coincidentes em mais de uma instituição.

§ 2º A soma dos pontos referentes aos títulos enumerados neste artigo observará o limite máximo de 60 (sessenta) pontos.

§ 3º Não serão considerados como títulos os artigos publicados em jornais, ainda que constantes de seções especializadas, nem os publicados em mídia eletrônica.

Art. 12. São títulos de reconhecimento de classe, com a respectiva pontuação:

I – exercício, mediante eleição, do cargo de Presidente da Associação dos Procuradores do Distrito Federal ou do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal, desde que não licenciado para este fim – 4 pontos por mandato;

II – exercício, mediante eleição, de cargo de Diretor das entidades de classe mencionadas no inciso anterior – 1 ponto por mandato;

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº82/2006, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2006(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4055.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 1530/91, Aposentadoria, SABER ABREU; 2) 6365/93, Aposentadoria, CONSTANTINO SOARES DOS SANTOS; 3) 1554/94, Aposentadoria, MARIA JOSE NOGUEIRA; 4) 3661/94, Pensão Civil, ROZA MARIA DE OLIVEIRA; 5) 2496/95, Pensão Civil, DIVANDA LUZIA RAMOS PEREIRA; 6) 2611/95, Pensão Civil, RAQUEL DE BARROS BARBOSA; 7) 58/96, Aposentadoria, EXPEDITO ALVES PORFIRIO; 8) 1917/97, Aposentadoria, Teodomiro Muniz de Lima; 9) 1996/98, Tomada de Contas Anual, PMDF; 10) 481/02, Aposentadoria, Nilo de Almeida Castro; 11) 1427/04, Pensão Civil, Maria Cândida de Oliveira; 12) 2148/04, Pensão Civil, RAQUEL DE BARROS BARBOSA; 13) 2608/04, Pensão Civil, ALICE ABSULMASSIH DEL PAPA; 14) 2782/04, Pensão Militar, DAYANE SOUZA DE MATOS SILVA; 15) 3252/04, Pensão Civil, Leonardo Nascimento Costa; 16) 3352/04, Pensão Civil, Lenita Maria Borges Antunes; 17) 3609/04, Pensão Civil, Evangelista Alves Braga; 18) 35889/05, Aposentadoria, José Jair Lucindo Ferreira; 19) 22706/06, Contrato, SGA; 20) 38815/06, Licitação, Banco de Brasília S.A..

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 758/91, Pensão Civil, Maria José da Silva Goulart; 2) 4783/93, Pensão Civil, MARIA LUZIA DA COSTA SILVA; 3) 573/99, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 4) 1068/04, Aposentadoria, Aurice Rezende da Silva; 5) 2429/04, Pensão Civil, Cláudio Pereira da Silva Filho; 6) 3168/04, Pensão Civil, Laurita Lacerda de Souza; 7) 6473/06, Licitação, Secretaria de Fazenda do DF; 8) 18032/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 9) 28704/06, Aposentadoria, Vilma Marlene dos Santos Silva; 10) 29875/06, Aposentadoria, Benedita Montenegro Teixeira; 11) 32230/06, Admissão de Pessoal, TERRACAP; 12) 36553/06, Licitação, SC; 13) 37789/06, Denúncia, Secretaria de Educação do DF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2666/98, Aposentadoria, Olíndina da Silva Parente; 2) 3544/04, Pensão Civil, Benedito Rodrigues Frois; 3) 8085/06, Aposentadoria, Luiza Silva Aguiar; 4) 15041/06, Aposentadoria, Mercedes Maria Augusto; 5) 18016/06, Admissão de Pessoal, TERRACAP.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 4761/96, Aposentadoria, ALMIRO FRANCISCO DE SOUZA; 2) 756/02, Tomada de Contas Especial, PMDF, Advogado(s): JOSE IDEMAR RIBEIRO; 3) 1041/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 4) 1159/03, Aposentadoria, Washington Belchior; 5) 28530/05, Pensão Civil, Alice de Assis Menezes; 6) 2400/06, Aposentadoria, Marilucia Santos Silva; 7) 6848/06, Aposentadoria, Maria Thelma Valadares; 8) 12255/06, Aposentadoria, Eliane Maria de Oliveira; 9) 13111/06, Admissão de Pessoal, Novacap; 10) 21599/06, Aposentadoria, Maria Tereza Mendes Gonçalves; 11) 25284/06, Aposentadoria, Helena Braga da Costa; 12) 28500/06, Aposentadoria, Benilda Lopes de Almeida Silva; 13) 30113/06, Inspeção, SE; 14) 30318/06, Aposentadoria, Sueli Pires Neres; 15) 30814/06, Aposentadoria, Durval Sabino de Athaide.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 538.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 32086/06, Representação, MPJTCDF.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 516.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 10210/06, Denúncia, Secretaria de Educação.

(*). Elaborada conforme o artigo 1º da Resolução nº 161, de 09 de Dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4051

Aos 22 dias de novembro de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4050 e Extraordinária Reservada nº 512, ambas de 21.11.2006.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: Processo 1250/2004 - Despacho 84/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Ação Judicial ou Mandado de Segurança: Processo 4111/1996 - Despacho 320/2006.

JULGAMENTO

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO 512/03 - Relatórios do SISCOEX - 2002 apontando possíveis irregularidades na execução dos Contratos nº 09/2000 e 01/2002, firmados entre a então Secretaria de Trabalho e o Instituto Euvaldo Lodi (IEL/DF), objetivando a realização de pesquisas de emprego e desemprego no Distrito Federal (PED/DF). - DECISÃO Nº 6.360/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção em exame, considerando cumprida a determinação objeto da Decisão nº 2301/2006; II - alertar a Secretaria de Estado de Fazenda sobre a necessidade de cumprir, tempestiva e rigorosamente, os cronogramas de desembolsos financeiros das obrigações contratuais do Governo do DF, especialmente aqueles provenientes de recursos federais; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 567/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.720/93) - Edital de Concorrência nº 001/2004, promovida pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal com o objetivo de contratar empresa de engenharia para construção dos Blocos D, E e G da PIV - Setor C - Fazenda Papuda. - DECISÃO Nº 6.361/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, em cumprimento ao item III da Decisão nº 130/2006; II - determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social que encaminhe ao TCDF, tão logo sejam expedidos, cópia dos Termos de Recebimento Definitivo e de Aceitação, referentes às obras objeto do Contrato nº 60/2005; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO 3.707/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.692/98; apenso o Processo GDF nº 80.024.579/03) - Pensão civil concedida a JOÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.362/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil em apreço.

PROCESSO 28.785/05 (apenso o Processo GDF nº 80.007.384/02) - Aposentadoria de EDITE BATISTA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.363/06 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a no sentido de que devem ser adotados, caso ainda não tenham sido feito, os procedimentos determinados no item VII da Decisão nº 1766/2005 (Processo de auditoria TCDF nº 3033/04).

PROCESSO 1.196/06 (apenso o Processo GDF nº 80.014.627/01) - Aposentadoria de MARIA AUXILIADORA AFONSO FRAGA-SE. - DECISÃO Nº 6.364/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO 5.191/06 (apenso o Processo GDF nº 80.029.129/03) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA VOYAMES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.365/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO 5.213/06 (apenso o Processo GDF nº 80.025.151/03) - Aposentadoria de SHIRLANE SOUSA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.366/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO 7.054/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.287/02) - Aposentadoria de VALDOMIRO ANTONIO FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 6.367/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço.

PROCESSO 14.509/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.006.436/05, 40.008.067/05) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal - RA XXII, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.368/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento da tomada de contas anual em apreço, decidiu: I - determinar a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Administração Regional do Sudoeste/Octogonal - RA XXII, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe ao TCDF as certidões de comprovação da situação fiscal junto à Fazenda Pública do DF, referentes aos responsáveis pelas contas em apreço, conforme preceitua o art. 140, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCDF; b) apresente

circunstanciadas justificativas sobre as falhas e impropriedades apontadas nos itens 6.2, 6.5, 6.6, 6.8 e 7 do Relatório de TCA nº 055/05-NUTOC/GETOC, de 14/06/05 (PROCESSO 040.006.436/05, fls. 03/12), indicando, de forma pontual, as medidas adotadas e anexando os respectivos comprovantes; c) informe ao TCDF sobre as medidas adotadas e os resultados alcançados em relação aos bens patrimoniais não localizados pela comissão inventariante, referente ao exercício de 2004, a que se refere o subitem 4.1.2 do Relatório de Auditoria nº 178/05; II - alertar aquela Administração Regional que a entrega do inventário patrimonial fora do prazo estipulado nos arts. 91, II, "b", do Decreto nº 16.098/94 e 72, parágrafo único, do Decreto nº 16.109/94, sem causa justificada, poderá ensejar aplicação ao responsável de penalidades cabíveis; III - autorizar a remessa à Administração Regional do Sudoeste/Octogonal - RA XXII de cópias do documento de fls. 34 a 49, para subsidiar o atendimento das medidas indicadas no item I acima.

PROCESSO 15.084/06 (apenso o Processo GDF nº 20.001.214/05) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Procuradoria Geral do Distrito Federal, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.369/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 3159/2006, relevando o atraso verificado no seu atendimento; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; III - reiterar os termos do item II, alínea "a", da Decisão nº 6159/2003, alertando a Procuradoria Geral do Distrito Federal para a sanção prevista no art. 57, inciso VII, e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, no caso de persistir o descumprimento da citada deliberação; IV - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO 4.685/84 (anexo o Processo GDF nº 30.008.397/84) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por HELENO GOMES-ST. - DECISÃO Nº 6.370/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.141/2001; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Transportes do DF, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) quanto à integralização da pensão: a.1) retificar o ato de fl. 103 para corrigir a classificação funcional do instituidor para Padrão II da 2ª Classe do Cargo de Técnico de Administração Pública, conforme classificação funcional de fl. 40, bem como contemplar apenas os beneficiários que mantinham os requisitos de direito em 01.01.92, data de vigência da integralização, excluindo, portanto, Roselena Gomes (por ser viúva e funcionária pública, conforme declaração à fl. 98), Fernando Gomes e David Gomes, ambos maiores e capazes àquela época; a.2) confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 96, para excluir a contagem em dobro prevista na Lei nº 22/89 (455 dias), tendo em vista que o servidor faleceu na atividade e a contagem em dobro aplica-se tão-somente aos aposentados; a.3) solicitar aos interessados, caso tenham interesse em manter o percentual de Adicional por Tempo de Serviço não obstante a exclusão da contagem em dobro, que providenciem certidão específica emitida pelo Governo do Estado do Espírito Santo, relativamente ao tempo de serviço prestado pelo ex-servidor, no período de 20.05.1952 a 11.06.1953 - 387 dias, conforme certificado à fl. 72; a.4) elaborar Título de Pensão, referente ao ato de fl. 103, com vigência a partir de 01.01.92, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e o solicitado nos itens antecedentes; a.5) anexar aos autos as declarações de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmadas pelos beneficiários da pensão, tendo em vista o disposto nos arts. 222, inciso V, 225 e 248 de Lei nº 8.112/90; b) quanto à revisão da pensão com base na Lei nº 39/89: b.1) retificar o ato de fl. 103 para excluir os beneficiários que em 04.06.93, data da revisão, não mais faziam jus à pensão, ou seja, Roselena Gomes, Fernando Gomes e David Gomes; b.2) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 102, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF, para considerar os valores correspondentes ao Padrão II da 2ª Classe do cargo de Fiscal de Concessões e Permissões, de acordo com o ato de retificação de fl. 103, atentando para o novo Demonstrativo de Tempo de Serviço solicitado no item "a.2"; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; d) na hipótese de redução de proventos, alertar os interessados, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-los para, querendo, apresentarem suas alegações a esta Corte.

PROCESSO 3.517/95 (apenso o Processo GDF nº 61.039.130/95) - Aposentadoria de VILMAR RODRIGUES COIMBRA-SES. - DECISÃO Nº 6.371/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do DF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - apresentar circunstanciadas justificativas para o não-cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 1.124/2000; II - cumprir o solicitado na referida decisão, observando, quanto à apuração da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, que na remuneração que seria devida ao servidor em dezembro/89 deverão ser incluídas as gratificações decorrentes do cumprimento de decisão judicial.

PROCESSO 2.794/98 (apenso o Processo TCDF nº 1.211/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.488/98) - Pensão militar instituída por MILTON DA COSTA FERNANDES-PMDF. -

DECISÃO Nº 6.372/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 573/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a NAIR PEREIRA FERNANDES, viúva do ex-Cabo PM Reformado MILTON DA COSTA FERNANDES, falecido em 10.03.98, visto às fls. 16/17 do PROCESSO 054.000.488/98, apenso; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos documentos comprobatórios da realização, com aproveitamento, de curso de especialização ou habilitação, a fim de justificar a percepção da parcela Adicional de Certificação Profissional fixada em 25%, atentando para as normas regulamentadoras de equivalência de cursos, disciplinadas pela Portaria-PMDF nº 409, de 02.04.04, e expondo, detalhadamente, os motivos que legitimaram eventual correlação; b) na hipótese de inexistência de documento comprobatório, o que pode acarretar redução no valor do adicional em questão, antes de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dê ciência à interessada do teor desta decisão e oriente-a para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte e, se for o caso, fazer a juntada de documentos pertinentes; c) observe o que vier a ser decidido no PROCESSO 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, e no PROCESSO 3.362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação, para fins de concessão dessa vantagem.

PROCESSO 422/03 (apenso o Processo GDF nº 30.002.136/00) - Aposentadoria de MANOEL LUIZ DA COSTA-BELACAP. - DECISÃO Nº 6.373/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.106/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MANOEL LUIZ DA COSTA, visto às fls. 30/31, retificado à fl. 52 dos autos apensos.

PROCESSO 3.007/04 (apensos os Processos GDF nºs 94.001.174/01, 94.000.843/02) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a MARIA APARECIDA ELIAS DA COSTA-BELACAP. - DECISÃO Nº 6.374/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.111/2005; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão da pensão civil vitalícia a MARIA APARECIDA ELIAS DA COSTA, viúva do ex-servidor aposentado MANOEL LUIZ DA COSTA, falecido em 21.10.01, e o de revisão da pensão, para incluir MARIA LAURINDA DA SILVA, companheira do ex-servidor, como beneficiária da pensão vitalícia, vistos às fls. 20 e 30, retificado à fl. 21 dos autos apensos; III - alertar o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal para que ajuste o valor da vantagem pessoal decorrente da incorporação de cargos comissionados exercidos na esfera federal aos termos da mencionada Decisão nº 4.223/2006, proferida no PROCESSO 7679/05; IV - na hipótese de redução de proventos, alertar a pensionista, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-la para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

PROCESSO 2.715/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.836/97; apenso o Processo GDF nº 80.001.585/04) - Pensão civil instituída por PEDRO FERREIRA MOTA-SE. - DECISÃO Nº 6.375/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a INAJARA NASCIMENTO MOTA, viúva do ex-servidor PEDRO FERREIRA MOTA, falecido em 10.02.04, visto às fls. 22/23 do PROCESSO 080.001.585/04, apenso.

PROCESSO 6.869/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.232/88; apenso o Processo GDF nº 40.009.330/03) - Pensão civil instituída por NATÉRCIO GOMES DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 6.376/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a NELMA DOS SANTOS SILVA, viúva do ex-servidor aposentado NATÉRCIO GOMES DA SILVA, falecido em 09.05.03, visto à fl. 18 do PROCESSO 040.009.330/03, apenso.

PROCESSO 30.763/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.596/03) - Aposentadoria de ELZA MINARI-SE. - DECISÃO Nº 6.377/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELZA MINARI, visto às fls. 52/56, retificado às fls. 67/70 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 61 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 36.974/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.199/96) - Reforma de FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.378/06.- O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.902/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Tenente PM da Reserva Remunerada FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA, visto à fl. 32 dos autos apensos; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido no PROCESSO 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, e no PROCESSO 3.362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação, para fins de concessão dessa vantagem.

PROCESSO 1.064/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.324/03) - Aposentadoria de LÚCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6.379/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÚCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, visto às fls. 58/63, retificado às fls. 89/90 dos autos apensos.

PROCESSO 13.553/06 (apenso o Processo GDF nº 80.017.605/02) - Aposentadoria de ZILDA LOPES PEIXOTO LIMA-SE. - DECISÃO Nº 6.380/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ZILDA LOPES PEIXOTO LIMA, visto à fl. 25 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 41 dos autos apensos, observando os termos do item XI do art. 4º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para substituir a parcela Adicional Décimos pela parcela VPNI - Lei nº 2.932/2002, bem como corrigir o padrão da servidora para 25-3F; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO 24.008/06 (apenso o Processo GDF nº 80.024.138/05) - Aposentadoria de IOLANDA PERPETUO CUNHA-SE. - DECISÃO Nº 6.381/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IOLANDA PERPETUO CUNHA, visto às fls. 24/26 dos autos apensos.

PROCESSO 25.845/06 (apenso o Processo GDF nº 80.029.725/03) - Aposentadoria de SATURNINA FRANCISCO DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 6.382/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SATURNINA FRANCISCO DE ARAÚJO, visto às fls. 21/25 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO 3.318/04 (apenso o Processo GDF nº 60.002.636/01) - Aposentadoria de VALDIVIO NASCIMENTO SILVA - SES. - DECISÃO Nº 6.383/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. determinar o arquivamento do feito; III. alertar a jurisdicionada da necessidade de confeccionar novo abono provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 49 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, para excluir a parcela denominada "Parc. Incorporada ao Provento - Lei nº 379/92".

PROCESSO 21.241/05 (apenso o Processo GDF nº 60.009.544/02) - Aposentadoria de FRANCISCO ANTUNES PINHEIRO-SES. - DECISÃO Nº 6.384/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO 5.175/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.023/03) - Aposentadoria de MARLI DE OLIVEIRA MARTINS-SE. - DECISÃO Nº 6.385/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO 6.830/06 (apenso o Processo GDF nº 80.019.102/03) - Aposentadoria de CORINA LUZIA BRAZ BRANDÃO - SE. - DECISÃO Nº 6.386/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame; II - determinar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO 8.654/06 - Análise de contratações para os empregos de Assistente Administrativo, Controlador de Operação, Técnico em Contabilidade e Comunicador Social I efetuadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF, após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/Metrô. - DECISÃO Nº 6.387/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 01 a 14; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações ocorridas na Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2004, SGA/

Metrô, publicado no DODF de 24/09/2004: Emprego: Assistente Administrativo: André Dutra Silva Magalhães; Emprego: Controlador de Operação: André Luiz Cordeiro de Mendonça, Clarissa de Lima Fernandes e Luciano de Jesus Dantas Oliveira; Emprego: Técnico em Contabilidade: Alexandre Ferreira de Castro e Haliton Cavalcante Dias, e Emprego: Comunicador Social I: Murilo Caldas Queiroz; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 10.082/06 - Análise de contratações para os cargos de Auxiliar de Educação, na especialidade de Copa/Cozinha, efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-SE, publicado no DODF de 31/01/05. - DECISÃO Nº 6.388/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 01 a 34; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões para o cargo de Auxiliar de Educação, na especialidade Copa/Cozinha, ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005-SE, publicado no DODF de 31/01/2005: Adalberto Vieira da Silva, Alexandre Modesto Nogueira Neto, Ana Lúcia Saraiva Rodrigues, Anderson Oliveira Silva, Cleana Viana Alves, Eliene dos Santos Teles de Gois, Francisca de Souza Assunção, Francisco de Assis Xavier da Silva, Hermano Gonsalo Ribeiro, Irma Terezinha Mendonça, Maria Neile do Couto, Maria Odete Barbosa de Carvalho, Matildes Figueiredo da Costa Lima, Neurilândia Alves dos Santos Barros, Paulo Gomes da Silva, Rozevert Alves Gebrim e Samoel Carvalho de Oliveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 10.090/06 - Contratações para o emprego de Agente de Suporte e Operacional efetuadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-Caesb, publicado no DODF de 10/10/05. - DECISÃO Nº 6.389/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 01 a 06; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações ocorridas na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005-Caesb, publicado no DODF de 10/10/2005: Emprego: Agente de Suporte “B” - Estágio I, Especialidade Administração/Apoio Administrativo: Aleanro Soares Fernandes de Souza Reis e Carla de Carvalho de Azevedo; Emprego: Agente Operacional “A” - Estágio I, Especialidade: Serviços Auxiliares/Mecânica Industrial: Diogo Miranda Mendonça e Rosemberg Gonçalves Leite; Emprego: Agente Operacional “B” - Estágio I, Especialidade: Operação e Tratamento: Guilherme Duarte de Menezes e Luzia Daniele Rodrigues Frade Calasan; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 13.316/06 - Análise de contratações para os cargos de Auxiliar de Educação, na especialidade de Copa/Cozinha, efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-SE, publicado no DODF de 31/01/05. - DECISÃO Nº 6.390/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 01 a 40; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões para o cargo de Auxiliar de Educação, na especialidade Copa/Cozinha, ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005/SE, publicado no DODF de 31/01/2005: Alan de Freitas Silva, Carla Alves Santana, Cristiane Alves dos Santos, Edileusa Maria de Paula, Fernanda Nazaret Benfica Duarte, Gislaine Marçal Ribeiro dos Santos, Gláucia Chavarry, Joelma Silveira de Azevedo, Kenia Juliana Vieira da Silva, Leonardo Fernandes Matias, Luiz André dos Santos, Marcia Pereira de Carvalho, Marcio dos Santos Xavier, Mirian Fiuza Braga, Patricia Rocha Oliveira, Renata Martins Ramalho de Medeiros, Roberto Costa dos Santos, Rogério Nunes Passos, Sabrina Santiago de Freitas e Sonia Ferreira Parente; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 24.083/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.282/04) - Aposentadoria de MARIA ZILMAR GOMES PEREIRA - SE. - DECISÃO Nº 6.391/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no PROCESSO 26.930/06, que trata de Estudos Especiais sobre o “congelamento” do tempo de contribuição, em 31/12/2003, para as aposentadorias concedidas com base no direito adquirido a que se refere o artigo 3º da EC nº 41/2003; II - autorizar o acompanhamento do feito pela 4ª ICE e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO 30.466/06 (apenso o Processo GDF nº 80.010.284/04) - Aposentadoria de CÉLIA DA SILVA ALVARENGA - SE. - DECISÃO Nº 6.392/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO 30.865/06 - Contratações para o emprego de Analista Operacional, estágio I, em diversas especialidades, efetuadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

- CAESB, após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-CAESB. - DECISÃO Nº 6.393/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 01 a 42; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODF, considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações ocorridas na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005-Caesb, publicado no DODF de 10/10/2005: Emprego: Analista Operacional, estágio I, Especialidade Químico: Antônio de Santana Santos, Browdo Marins Barbosa, Cinthia Mesquita Pinke Cavalcanti, João Bosco Marques da Cunha e Mônica Paulo de Souza; Emprego: Analista Operacional, estágio I, Especialidade Engenheiro Eletrônico: Renato Barreto Cardoso; Emprego: Analista Operacional, estágio I, Especialidade Engenheiro Eletricista: Dager César de Alencar; Emprego: Analista Operacional, estágio I, Especialidade Engenheiro Químico: Karina Bassan Rodrigues; Emprego: Analista Operacional, estágio I, Especialidade Engenheiro Civil: Alan Messias da Silva Oliveira, Alessandro Paiva Feitosa, Christinne Pereira Brasil, Elvis Pereira de Santana, Fabiano de Santana Alves, Helber Nazareno de Lima Viana, Mawell Simes de Souza Paiva, Pedro Rangel Silveira, Raul Carvalho Burnett, Ricardo Oliveira Lessa, Rodolfo Siqueira de Brito, Vanusa Meireles Gomes e Wellington Ribeiro de Freitas; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO 1.990/84 (anexo o Processo GDF nº 335.181/83) - Alteração da reforma de EVANDRO AUGUSTO CARNEIRO - PMDF. - DECISÃO Nº 6.394/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do ato de alteração da reforma de fl. 83.

PROCESSO 4.448/95 - Representação formulada pela GB - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., por intermédio da qual apontou a ocorrência de irregularidade em procedimento de licitação promovido pelo então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.395/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ricardo Mendanha Ladeira para, no mérito, negar-lhe provimento; II - manter, na íntegra, os termos da Decisão nº 4.717/2001 e do Acórdão nº 126/2001; III - autorizar: a) a remessa desta decisão plenária ao recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em face do que consta do PROCESSO 2002.01.1.052923-4; b) a devolução dos autos à inspetoria competente, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela exclusão do item III, alínea “a”, do referido voto.

PROCESSO 1.930/00 - Edital de Licitação nº 006/2000, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente à concorrência do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preços unitários, para contratar a execução de obras de pavimentação de trechos da Rodovia DF-320. - DECISÃO Nº 6.396/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução; II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 378/03 (apenso o Processo GDF nº 60.010.746/01) - Admissões nos cargos de Assistente Intermediário de Saúde (Especialidade: AOSD - Limpeza e Conservação) e Assistente Superior de Saúde (várias especialidades), decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 11/99 - FHDF, de 12.07.1999, 15/99 - FHDF, de 30.07.1999, 16/99 - IDR, de 30.07.1999 e 21/00 - IDR, de 10.11.2000. - DECISÃO Nº 6.397/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 64 a 180; b) ter por parcialmente atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.074/2005; c) com fundamento no inciso III do art. 78 da LODF, considerar legais as seguintes admissões para o cargo Assistente Superior de Saúde - Médico, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em virtude de aprovação no concurso público regulado pelo edital indicado ao lado de cada nome: Sérgio Augusto Monteiro Pinheiro, especialidade: cardiologia, Edital nº 21/00-SES; José Geraldo de Andrade Júnior, especialidade: clínica médica, Edital nº 21/00-SES; José Pontes Vieira, especialidade: clínica médica, Edital nº 21/00-SES; Williams Felicíssimo Machado Diniz, especialidade: clínica médica, Edital nº 21/00-SES; Marco Antônio Pereira da Silva, especialidade: ginecologia e obstetrícia, Edital nº 21/00-SES; Nilson da Cunha Gonçalves, especialidade: medicina física e reabilitação, Edital nº 21/00-SES; Fátima Maria Penha Reis, especialidade: pediatria, Edital nº 21/00-SES; Gilberto Alves Freitas, especialidade: oftalmologia, Edital nº 21/00-SES; Andréa Campos de Oliveira Ribeiro, especialidade: radiologia, Edital nº 11/99-SES; Wendel Balduino Macedo, especialidade: anestesia, Edital nº 21/00-SES; Graziela Santos Tiveron, especialidade: clínica médica, Edital nº 21/00-SES; Helenice Alves Teixeira Gonçalves, especialidade: medicina física e reabilitação, Edital nº 21/00-SES; Emerson Alves de Moraes, especialidade: oftalmologia, Edital nº 21/00-SES; Flávio Nunes Iório Aranha Oliveira, especialidade: oftalmologia, Edital nº 21/00-SES; João Eugênio Gonçalves de Medeiros Júnior, especialidade: oftalmologia, Edital nº 21/00-SES; Umberto Satyro Fernandes Filho, especialidade: oftalmologia, Edital nº 21/00-SES; Paulo Henrique

Ramos Feitosa, especialidade: pneumologia, Edital nº 21/00-SES; César Ferreira Zahlouth, especialidade: terapia intensiva infantil, Edital nº 21/00-SES; Luciana Lúcio Esteves, especialidade: terapia intensiva infantil, Edital nº 21/00-SES; Aderivaldo Cabral Dias Filho, especialidade: urologia, Edital nº 21/00-SES; Roserval Alves dos Santos Júnior, especialidade: urologia, Edital nº 21/00-SES; d) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal a carga horária, os horários cumpridos e o nome da instituição, caso não tenha sido indicado, relativamente à acumulação de cargos, na época da admissão, no cargo de Assistente Superior de Saúde, decorrente de aprovação em concurso público regulado pelo Edital nº 21/00 dos seguintes médicos: Arnaldo Leal Júnior, especialidade: cardiologia; Clédson Reis Silva, especialidade: cardiologia; Maria Tereza Pontes Carnaúba Filha, especialidade: cardiologia; André Luiz Monteiro da Silva, especialidade: clínica médica; Maristela dos Reis Luz Alves, especialidade: clínica médica; André Gleivson Barbosa da Silva, especialidade: cirurgia geral; Roberto César Cândido Fernandes, especialidade: cirurgia geral; Arley Kaminishi dos Santos, especialidade: ginecologia e obstetrícia; José Ribamar Felipe Jacob, especialidade: ginecologia e obstetrícia; Lakymê Ângelo Rodrigues, especialidade: ginecologia e obstetrícia; Ana Paula Polycarpo Torres dos Santos, especialidade: pediatria; Maristela Fraga Pereira, especialidade: pediatria; e Francisco Plácido de Sousa, especialidade: terapia intensiva - adulto; e) orientar os órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal que, doravante, nos próximos certames de admissão de pessoal, documentem em autos próprios as hipóteses de acumulação de cargos públicos, fazendo constar parecer conclusivo pela comissão incumbida desse mister, de preferência, anterior à posse dos candidatos; f) autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO 1.032/03 - Auditoria de Regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no período de 1º de julho a 23 de setembro de 2003. - DECISÃO Nº 6.398/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF, em atendimento às determinações contidas na Decisão nº 2.521/2006; b) considerar: b.1) atendidas as determinações contidas na Decisão nº 2.521/2006; b.2) superadas as determinações objetos dos subitens IV.4.11, IV.4.13 e IV.4.28, do item IV, da Decisão nº 322/2004, quanto à aplicação do teto de remuneração dos servidores públicos do DF conforme definido na Lei nº 237/1992, e, conseqüentemente, dispensar o respectivo atendimento das mesmas, tendo em vista que a nova regulamentação da matéria, estabelecida a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, impossibilita qualquer ajuste nas remunerações com fundamento na citada lei distrital; c) esclarecer à Secretaria de Estado de Fazenda que, a partir da edição da Lei Distrital nº 3.894/2006, publicada no DODF de 13.07.2006, deverá ser aplicado aos servidores da carreira Auditoria Tributária o mesmo limite de remuneração imposto a todos os outros servidores públicos distritais - subsídio mensal percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - o que deverá ocorrer sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos, como assentou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 24.875-DF; d) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo: d.1) que inclua em roteiro de futura Auditoria de Regularidade, a ser levada a efeito na Secretaria de Estado de Fazenda, a verificação de quais verbas estipendiárias estão sendo consideradas para fins de aplicação do teto remuneratório aos servidores a ela vinculados, notadamente aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal; d.2) o retorno dos autos à 4ª ICE para continuidade do acompanhamento das determinações constantes dos demais subitens, do item IV, da Decisão nº 322/2004. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO 565/04 - Edital de Concorrência nº 006/2004, promovida pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, referente à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva com aplicação de peças e acessórios, e operação de máquinas e veículos leves e pesados a serviço da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 6.399/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 217/2005-GAB/PRES e 4673/GAB-ASTEL/CGDF, oriundos, respectivamente, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e da Corregedoria-Geral do Distrito Federal; II - conceder o prazo de 05 (cinco) dias à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, para que informe a este Tribunal se as atividades inerentes ao objeto da Concorrência nº 006/2004, cujo procedimento restou encerrado e arquivado, estão sendo realizadas atualmente pela própria Companhia e, em caso afirmativo, quais os meios encontrados para a prestação dos serviços, máxime porque, a teor do Ofício nº 817/2004-GAB/PRES, tais serviços foram caracterizados de relevante interesse público e essenciais, cuja paralisação comprometeria a regular atividade da Companhia e o atendimento do fim social a que se destina; III - autorizar o arquivamento dos autos e determinar à 3ª Inspeção de Controle Externo que autue em autos apartados o resultado da diligência assinada nos termos do item anterior, extraindo-se do feito cópia das peças necessárias. Vencidos os Conselheiros JOR-

GE CAETANO e ÁVILA E SILVA, que votaram por realização de inspeção para verificar os fatos contidos no item II do voto do Relator.

PROCESSO 1.780/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.961/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades e quantificar o valor do prejuízo causado aos cofres públicos em virtude de acidente de trânsito envolvendo veículos oficiais. - DECISÃO Nº 6.400/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação de fls. 78/80 e do Parecer nº 1423/06-CF, do Ministério Público de Contas do Distrito Federal; II - julgar, com fundamento nos arts. 17, III, "c", e 20 da Lei Complementar nº 01/1994, irregular a tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade e quantificar o prejuízo causado aos cofres públicos em virtude de acidente de trânsito envolvendo veículos oficiais daquela Corporação, objeto de análise do PROCESSO 054.000.961/2004; III - determinar, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, a notificação do responsável indigitado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação plenária, recolha aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 29.692,42 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente a partir de 28.09.2006, até a data do efetivo pagamento, consoante determina o disposto no art. 186 do RITCDF e o art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994, em face da responsabilidade que lhe foi atribuída pelo acidente envolvendo os veículos VW Santana (UT1), placa JXX-5702-DF, VW Santana (UT2), placa JFO-0756-DF, e VW Santana (UT3), placa JEE-4382-DF, daquela Corporação; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO 8.004/05 - Expediente originário do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, versando sobre aspecto da execução do Termo de Convênio nº 003/2002-SEC, firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Estado de Cultura, e a entidade denominada Obras de Assistência e de Serviço Social da Arquidiocese de Brasília. - DECISÃO Nº 6.401/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 0022/04-1ªPJFEIS, originário do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, e do resultado do procedimento de fiscalização e controle levado a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo em decorrência do conteúdo desse expediente; II - dar ciência desta deliberação ao órgão ministerial subscritor do aludido expediente, informando-lhe que, consoante procedimento de inspeção realizado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, nenhuma irregularidade foi detectada por este Tribunal de Contas na documentação relativa à prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos à entidade Obras de Assistência e de Serviço Social da Arquidiocese de Brasília por força do Convênio nº 003/2002-SEC; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO 8.489/05 (apenso o Processo TCDF nº 3.644/06) - Auditoria de regularidade realizada pela 5ª Inspeção de Controle Externo, visando à apuração de possíveis irregularidades na contabilização de despesas no encerramento do exercício de 2004. - DECISÃO Nº 6.402/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, acolhendo, na essência, as medidas alvitadas pelo corpo técnico, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto pela Srª Aparecida Ramos de Carvalho, considerando-o como pedido de reexame, e suspender, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/1994, os efeitos do Acórdão nº 199/2006 e da deliberação consubstanciada no item II da Decisão nº 4.508/2006, disso dando ciência à recorrente, com alerta de que o recurso pende de exame de mérito; II - em caráter excepcional, prorrogar, por 10 (dez) dias, o prazo para que o Sr. Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, apresente, se assim o desejar, recurso em face do que restou deliberado por esta Corte no item II da Decisão nº 4.508/2006, disso dando ciência àquela autoridade; III - autorizar o retorno do feito à 5ª Inspeção de Controle Externo, para os fins pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO 26.205/06 - Contrato nº 22/2006, celebrado com dispensa de licitação entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa *AVLQHWRAVLQHW QWHLWRO* Brasil Ltda - B2BR, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, destinado à aquisição de licenças de uso definitivo de softwares aplicativos e sistemas operacionais Microsoft. - DECISÃO Nº 6.359/06.- Havendo a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele tratada.

PROCESSO 32.116/06 (apenso o Processo GDF nº 14.000.101/05) - Documentação encaminhada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, referente a admissão de servidor no cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade Técnico em Contabilidade, no Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, provimento decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.2004. - DECISÃO Nº 6.403/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação constante do processo apenso a este, de nº 014.000.101/2005, do Gabinete da Vice-Governadoria, encaminhado ao TCDF pela Corre-

gedoria-Geral do Distrito Federal; b) determinar ao Gabinete da Vice-Governadoria que, em 30 (trinta) dias, justifique a extrapolação de prazo verificada entre a nomeação (06.04.2005) e a posse (12.05.2005), ocorrida na admissão de Franciane Santos Silva no cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidade Técnico em Contabilidade, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.2004; c) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO 2.312/81 (anexo o Processo GDF nº 13.270/81) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MARIA APARECIDA WAKO MACHADO-SES. - DECISÃO Nº 6.404/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.158/05; II. considerar legais, para fins de registro, as revisões de proventos em exame; III. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar o ato de fls. 67 para considerar a servidora posicionada no cargo de Técnico de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão I, nos termos das Leis nºs 51/89 e 427/93, em conformidade com o despacho de fls. 67-verso; b) ajustar a vantagem prevista no artigo 193 da Lei nº 8.112/90, incorporada com base na GRG/Especialista - Presidência da República, de acordo com a Decisão nº 4.223/06, proferida no PROCESSO 7.679/05. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por força do art. 134, III, do CPC. PROCESSO 5.458/94 (apenso o Processo GDF nº 138.000.179/90) - Aposentadoria de ELIEZER MARQUES RIBEIRO-SEG. - DECISÃO Nº 6.405/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.951/06; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III. autorizar o arquivamento do PROCESSO 5.458/94-TCDF e a devolução do PROCESSO 138.000.179/90 à origem.

PROCESSO 750/97 (apensos os Processos TCDF nºs 1.477/95, 272/04) - Proposta de edição de atos normativos sobre a concessão de vista de processos, fora das dependências do Tribunal, a advogados, com base na Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). - DECISÃO Nº 6.406/06.- O Tribunal, por unanimidade, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu, em conformidade com o art. 65, do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos.

PROCESSO 2.496/98 - Contratos nºs 04/97 e 05/97 celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL, para a realização de pesquisas. - DECISÃO Nº 6.407/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos comprovantes de recolhimento de fls. 1115/1116 e 1226/1227; b) do pedido de parcelamento de fls. 1114; c) dos demais documentos anexados aos autos às fls. 1142/1241; II. determinar, nos termos do inciso II do art. 177 do RI/TCDF, à CODEPLAN e à Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais, que providenciem o desconto em folha de pagamento da multa aplicada por este Tribunal na Decisão nº 4.454/2003 aos senhores nominados nos parágrafos 4 e 9 da instrução, devendo o valor ser recolhido no órgão próprio da Secretaria de Fazenda do DF, conforme art. 186 do RI/TCDF, observados os limites previstos na legislação pertinente; III. autorizar, com fulcro nos arts. 179 e 186 do RI/TCDF, o parcelamento da multa aplicada ao senhor indicado no parágrafo 6 da Instrução, em parcelas mensais, conforme requerido, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os respectivos comprovantes de recolhimentos, efetuados junto ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, serem encaminhados ao Tribunal; IV. determinar à CODEPLAN que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Corte comprovação do desconto efetuado na folha de pagamento do Sr. Carlos Henrique Ferreira de Araújo, da multa aplicada a ele por meio da Decisão nº 4.454/2003, conforme determinado no item VII da Decisão nº 3.504/2004, alertando que o não cumprimento desta deliberação, sem causa justificada, sujeitará o responsável à penalidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94; V. determinar aos senhores nominados no parágrafo 7 da Instrução que encaminhem ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de recolhimento da multa que lhes foi aplicada pela Decisão nº 4.454/03 e cujo parcelamento foi autorizado pela Decisão nº 3.504/04, alertando que o descumprimento importará no vencimento antecipado da dívida, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/94; VI. considerar o responsável constante do item 11 da Instrução, quite com os cofres públicos, nos termos do acórdão apresentado pelo Relator; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO 4.758/98 (apenso o Processo GDF nº 50.001.026/98) - Tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal (Decisão nº 133/98-FAB) para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados em decorrência de movimentação de conta bancária utilizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para gerenciar recursos de convênio celebrado com o FNDE e o TCU, em desacordo com as disposições do § 8º do art. 149 da LODF. - DECISÃO Nº 6.408/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator,

decidiu: I. conhecer das razões de justificativas apresentadas; II. autorizar o encerramento da tomada de contas especial em exame, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98, ante à ausência de prejuízo; III. determinar a baixa na inscrição contábil dos responsáveis. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO 2.775/99 (apenso o Processo TCDF nº 630/00) - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE, acerca da aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, em projetos de formação profissional. - DECISÃO Nº 6.409/06.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I. rever os termos da Decisão nº 4.943/06, para, em tornando-a insubsistente, conhecer dos recursos interpostos pelas servidoras Conceição das Graças Vieira Dantas e Nanci Ferreira da Cunha, respectivamente, por meio das peças de fls. 1323/1324 e documentos constantes do Anexo XIX dos autos e 1325/1326 e documentos do Anexo XX dos autos; 2) por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para exame do mérito do recurso, com posterior remessa ao Ministério Público junto à Corte. Vencido, neste quesito, o Relator, que manteve o seu voto, no que seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO 1.503/01 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.379/01, 40.001.143/02) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Brasília - RA-I, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 6.410/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. julgar, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas da RA-I, relativas ao exercício de 2000, dos Senhores Herman Ted Barbosa e Eurípedes Leôncio Carneiro, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas da RA-I, relativas ao exercício de 2000, dos Senhores Nelson Luiz Rocha Neves, Cláudio Roberto de Paula Prata e Francisco de Oliveira e Souza, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO 1.551/02 (apenso o Processo GDF nº 112.004.633/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, para apurar responsabilidades por prejuízo verificado no pagamento de multa e juros decorrentes do Auto de Infração nº 116170260-DRT/DF: R\$ 27.759,99, por atraso verificado, no mês de julho de 1992, no pagamento de “convenidos”. - DECISÃO Nº 6.411/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 2.060/CGDF (fls. 90) e 724/2005 - GAB/PRES e anexos (fls. 92/97); b) do expediente de fls. 89; c) do PROCESSO 112.004.633/2002 e seu apenso; II. considerar: a) encerrada a tomada de contas especial, objeto do Processo/NOVACAP nº 112.004.633/2002, com fulcro no item II da Decisão nº 6.794/2003 e nas apurações ocorridas no PROCESSO 3.900/98, bem como deixar de aplicar as sanções pertinentes, diante do deliberado nas Decisões nºs 259/1995, 4.233/1997, 3.105/2000, 4.257/2000, 7.044/2000, 8.109/2000, 1.373/2001, 1.353/2002, 4.391/2002 e 4.608/2002; b) regular a absorção dos prejuízos em comento pelos cofres distritais; III. autorizar: a) a devolução à NOVACAP do PROCESSO 112.004.633/2002 e seu apenso; b) o arquivamento dos autos; c) o retorno do processo à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO 1.726/02 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.978/02, 40.001.826/02) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa do Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 6.412/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 180/2005/GVG e seus anexos (fls. 94/162), considerando atendida a diligência determinada pela Decisão nº 760/05; II. sobrestar a apreciação das contas anuais, até o deslinde das questões cuidadas nos Processos nºs 1.591/1999 e 2.655/2004; III. autorizar a remessa dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO 273/03 (apenso o Processo GDF nº 54.000.280/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal objetivando apurar responsabilidades por pagamentos indevidos, feitos a servidor. - DECISÃO Nº 6.413/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. dar provimento aos Embargos de Declaração oferecidos pela Corregedoria-Geral, para alterar a redação do item VII da Decisão nº 153/2006-PM (fls. 453/454), que passa a vigorar com a seguinte redação: “VII) determinar à PMDF que instaure sindicância para apurar as condições de regularidade legal da cessão da servidora (Médica) à CLDF, haja vista que a mesma é detentora de dois vínculos estatutários legais com o Distrito Federal: PMDF e Secretaria de Saúde. Se a cessão se deu na condição de Médica da PMDF, a servidora deveria, em princípio, prestar sua carga horária legal como Médica da Secretaria de Saúde nas dependências daquele órgão. É preciso, portanto, que se examine a compatibilidade das cargas horárias entre os órgãos de origem e o órgão requisitante”; II. determinar o retorno dos autos ao relator original.

PROCESSO 755/03 (apenso o Processo TCDF nº 148/03; apenso o Processo GDF nº 71.000.066/03) - Prestação de contas anual dos Liquidantes das Centrais de Abastecimen-

do Distrito Federal S.A., referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 6.414/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual dos Liquidantes das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002, e da documentação de fls. 16/31 do PROCESSO 148/03; II. considerar atendida a diligência contida na Decisão nº 2.999/03 (fls. 14 do Apenso nº 148/03); III. determinar, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, audiência dos Liquidantes da CEASA/DF, relacionados no item I da Informação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativas acerca dos fatos abaixo discriminados, ante a possibilidade do julgamento irregular das contas: a) subitens 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.2.1, 2.1.5.1, 2.1.9.1, 2.1.9.2, 2.1.9.4, 2.2.1, 2.2.2, 3.1 e 4.1 a 4.13, do Relatório de Auditoria nº 106/2003-Controladoria (fls. 691/719 do PROCESSO 071.000.066/03); b) omissão no reajustamento de TPRUs, no exercício de 2002, uma vez que ocasionou perda de receita, abordada no PROCESSO 2.240/98; c) alterações no Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.5.1994, celebrado entre a CEASA e a Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., analisado no PROCESSO 3.582/94, no qual, pelo Acórdão nº 264/05, o Tribunal aplicou multa ao Sr. Aroldo Satake, no valor de R\$ 6.000,00, destacando que após a conclusão do certame, foram permitidas alterações substanciais, as quais podem ter repercutido neste exercício; d) aplicação indevida do IPC-r em detrimento do IPC-DI, no Contrato de Concessão de Uso firmado com a empresa Makro Atacadista S.A, correspondente ao período de 2002; IV. restituir os autos à 2ª ICE.

PROCESSO 1.042/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.555/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal em face de irregularidades no repasse, por parte da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, de recursos para a Federação Metropolitana de Futebol. - DECISÃO Nº 6.415/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Sr. Weber de Azevedo Magalhães (Presidente da FMF à época) e pelo Sr. Fábio Simão (atual Presidente da FMF), para, no mérito, considerá-las procedentes; II. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos Srs. Wagner Antônio Marques (Secretário de Esportes à época), Sérgio Luis Lisboa de Almeida (Secretário Adjunto da Secretaria de Valorização da Juventude) e Márcia Patrício de Oliveira (Chefe da DAG), considerando-as procedentes; III. considerar encerrada, nos termos do art. 13, inciso III da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo), a tomada de contas especial em apreço; IV. dar conhecimento do relatório/voto do Relator e desta decisão à Corregedoria-Geral do Poder Executivo; V. autorizar o arquivamento dos autos, dando conhecimento aos interessados. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO 1.348/03 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (item IV da Decisão nº 53/03-CJF, fls. 4), com o fim de apurar responsabilidades pelas irregularidades apontadas no item II.a da Decisão Reservada nº 27/2002 - CJF, proferida no PROCESSO 213/01. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.416/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 66 a 73, relevando a intempestividade apontada; II - considerar atendido o item III da Decisão nº 116/06; III - conceder à Secretaria de Governo do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão para remessa da tomada de contas especial objeto do PROCESSO 030.003.977/03, alertando-a para o fato de que os pedidos dessa devem ingressar no Tribunal antes do vencimento do prazo fixado, sob pena de não serem conhecidos, conforme disposto no § 1º do art. 200 do RI/TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10/01; IV - determinar à Jurisdicionada que apresente, em 30 (trinta) dias, relatório parcial das apurações, contendo cronograma das atividades com vistas a conclusão dos trabalhos da TCE em tela, que informe as etapas já realizadas, situação atual das apurações e a previsão de conclusão da TCE de que trata o PROCESSO 030.003.977/03; V - devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 2.234/03 (apensos os Processos TCDF nºs 759/02, 965/03; apensos os Processos GDF nºs 121.000.261/02, 121.000.081/03) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, relativa ao exercício de 2002. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 6.417/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do expediente de fls. 357 e concedeu prorrogação, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 10.11.06, do prazo para o cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 4.802/06.

PROCESSO 2.354/03 - Representação nº 2/2003-PM, do Auditor PAIVA MARTINS, acerca de publicidade feita no jornal "Correio Braziliense" do dia 13.12.03, sob o título "Nota Oficial". - DECISÃO Nº 6.418/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. reiterar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/DF o teor do item V da Decisão nº 2.289/06, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias; II. alertar aquela Pasta para a sanção prevista no art. 57 da LC 01/97,

por descumprimento de decisão do Tribunal (inciso IV); III. devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO 368/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.885/04; apenso o Processo GDF nº 240.000.588/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, em decorrência da determinação contida no Decreto nº 24.008, de 2.9.03, relativamente à regularidade de contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 6.419/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE, para prosseguimento das apurações desenvolvidas no processo em apreço, relativas à prestação de contas do ajuste firmado, em 2001, entre a BELACAP e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo acolhimento da instrução. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO 817/04 (apenso o Processo GDF nº 60.010.831/03) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de equipamentos, ocorrido no período de 20 a 30.8.2003, que se encontravam sob a guarda da Gerência de DST e AIDS, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.420/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do cumprimento das diligências ordenadas; II. determinar a citação dos responsáveis indicadas no parágrafo 10 da Informação para, nos termos do item II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, apresentarem defesa.

PROCESSO 969/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, para apurar prejuízo decorrente do não-pagamento de taxas de ocupação e de conservação do apartamento 204, Bloco A, da SQS 203, conforme determinação constante da Decisão nº 209/2003. - DECISÃO Nº 6.421/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 514 e 595/2006-GAB/SEG e dos documentos que os acompanham (fls. 126/127 e 130/133); II. considerar o prazo estipulado no Decreto nº 27.169, de 31.8.2006, 90 (noventa) dias, para fins de contagem do prazo de conclusão e remessa da TCE objeto de exame do PROCESSO 010.001.209/2003; III. determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO 2.596/05 (apenso o Processo GDF nº 55.007.857/04; anexo o Processo GDF nº 55.023.187/04) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 6.422/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar atendida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 1.591/06; II. orientar o DETRAN/DF para que, doravante, nos convites para reparação de veículos que realizar, atente para a especialização das empresas convidadas, tendo em conta a categoria de veículo que se deseja reparar (carro, motocicleta, caminhão, etc.), de modo a garantir que resulte do certame a proposta mais vantajosa e apropriada para a Administração; III. considerar, no mérito, improcedentes as alegações de defesa produzidas pelo Agente de Trânsito William Valverde da Silva, Matrícula 1.374-9, por meio da peça de fls. 46/51, cientificando-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres distritais o valor atualizado do débito, correspondente ao montante de R\$ 10.362,18 (dez mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos); IV. autorizar, desde logo, ao DETRAN/DF, caso seja do interesse do servidor, a implementar o desconto parcelado da dívida em folha de pagamento, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, devendo o Tribunal, neste caso e no mesmo prazo, ser informado a respeito das providências adotadas, as quais deverão se fazer acompanhar da respectiva documentação comprobatória; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO 37.660/05 (apenso o Processo GDF nº 150.000.416/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela não-prestação de contas do Contrato nº 014/2001-SC, celebrado com a empresa João Garry FacóME, para a produção do filme "TERRA". - DECISÃO Nº 6.423/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do PROCESSO 150.000.416/01; II. relevar o atraso apontado nos autos; III. considerar as contas encerradas, nos termos do inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98, em virtude do ressarcimento aos cofres públicos; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO 308/06 (apenso o Processo GDF nº 113.000.892/03) - Aposentadoria de INÁCIO PAULINO DINIZ-DER/DF. - DECISÃO Nº 6.424/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 3.200/2006 (fls. 13); II. considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO 18.148/06 - Inspeção realizada na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 1.897/2006. - DECISÃO Nº 6.425/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Inspeção realizada na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 1.897/2006; II. determinar às Secretaria de Governo e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF que esclareçam a esta Corte a forma pela qual foram indicados e escolhidos os membros dos conselhos administrativo e fiscal da EMATER, especialmente em razão das exigências contidas no Decreto nº 23.984/2003; III. com esteio no art. 43, II, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência dos responsáveis nominados no parágrafo 24 da Instrução, para que apresentem justificativas pelas irregularidades detectadas na celebração e execução do Contrato nº 008/99, devendo tais justificativas circunscreverem-se aos aditivos à mencionada avença firmados a partir de 8.7.2002 (data de comunicação da Decisão nº 2.517/02), em face da dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93; do desrespeito às prescrições da Decisão nº 2.517/02 e da violação dos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93; IV. noticiar ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal que os fatos tratados no Processo não têm o condão de interferir no julgamento das contas anuais da Jurisdicionada; V. autorizar o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator aos responsáveis chamados em audiência, e a devolução dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

O Tribunal, em conformidade com o art. 42, do RI/TCDF, decidiu antecipar para as 9 horas, a Sessão Ordinária prevista para o dia 23/11/06, anteriormente marcada para ter início às 15 horas. Nada mais havendo a tratar, às 16h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 67 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ANEXO I DA ATA Nº 4051

SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2006

Processo: nº 1.032/2003 (I).

Origem: Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF.

Assunto: Auditoria de Regularidade.

Ementa: . Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no período de 1º de julho a 23 de setembro de 2003.

. Atendimento da diligência objeto da Decisão nº 2.521/2006 (fl. 2385).

. Teto de remuneração. Emenda Constitucional nº 41/2003. Emenda Constitucional nº 47/2005.

Emenda à LODF nº 46/2006. Lei Distrital nº 3.894/2006. Resoluções nºs 13 e 14/2006 - CFJ.

. 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se pela adoção das providências indicadas à fl. 2666.

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal opina pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, com adendo (fls. 2670/2680).

. Acolhimento das sugestões ofertadas pela 4ª ICE, com o adendo apresentado pelo Parquet.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos de Auditoria de Regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no período de 1º de julho a 23 de setembro de 2003.

Na presente assentada aprecia-se o resultado da diligência objeto da Decisão nº 2.521/2006, que estabeleceu:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

- a) tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal em atendimento à determinação contida no item II da Decisão nº 322/2004;
- b) ter por atendida a diligência de que cuida o item II da Decisão nº 322/2004;
- c) determinar a baixa dos autos em nova diligência junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, circunstanciadamente, qual teto remuneratório vem sendo adotado para os servidores vinculados àquele órgão, mais especificamente aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal;
- d) para fim de subsidiar o cumprimento da diligência de que cuida a alínea anterior, por parte da SEF/DF, autorizar a remessa de cópia da instrução e do parecer ministerial de fls. 2332/2336 e 2339/2344;
- e) alertar aquele Órgão:
 - e.1) que pende de atendimento e, portanto, de apreciação por esta Corte de Contas, a diligência de que cuida os itens IV.4.11, IV.4.13 e IV.4.28 da multicidada Decisão nº 322/2004;
 - e.2) para o disposto no § 12 do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 47/2005, que, se implementado, ensejará emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Da instrução de fls. 2.657/2666 destaco o que segue:

“6. Os itens d e e, foram cumpridos mediante o envio do Ofício GP nº 2.322/2006, de 31 de maio de 2006.

7. Em atenção às determinações constantes da Decisão acima transcrita, a Jurisdicionada encaminhou ao Tribunal os documentos de fls. 2.387/2.638. Às fls. 2.387/2.390, a SEF informa que elaborou consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal com a finalidade de esclarecer dúvidas a respeito do teto remuneratório a ser aplicado aos servidores da Carreira Auditoria Tributária. Mencionada consulta foi procedida mediante o PROCESSO 40.005.872/04. Tal processo foi instruído com cópia de toda a discussão desenvolvida nos presentes autos, a respeito do tratamento diferenciado reclamado pela Secretaria de Fazenda em relação ao “teto” de remuneração a ser aplicado aos Auditores Tributários, por conta dos Mandados de Segurança nºs 6546/96 e 2396-2/98 (às fls. 2.391/2.631).

8. Em sua consulta a Secretaria de Fazenda indaga qual o “teto” de deveria ser aplicado à carreira Auditoria Tributária, tendo em vista que a determinação do TCDF, contida na Decisão nº 322/04, contrasta com as decisões, transitadas em julgado, nos Mandados de Segurança citados no parágrafo anterior, impetrados pelo SINAFIT.

9. Foram formuladas três possibilidades quanto a composição da remuneração paradigma:

1) remuneração comum do Secretário de Estado, sem incluir as vantagens pessoais do ocupante do cargo de Secretário de Estado;

2) maior remuneração recebida por Secretário de Estado;

3) remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

10. Em caso de nenhum dos três ser aplicado, indaga-se, qual a alternativa viável.

11. No MSG 6546/96 (fls. 64/74), impetrado pelo SINAFIT contra a aplicação do Decreto nº 17.128/96 (fls. 55/56), prevaleceu a idéia de que a remuneração paradigma, de Secretário de Estado, seria composta pela parte comum a todos os secretários, acrescida das vantagens pessoais dos eventuais ocupantes daqueles cargos. Com isso o limite da remuneração teria que ser levantado a cada mês, pesquisando-se, dentre todos os secretários de Estado, qual deles obtivera a maior remuneração, e essa seria o “teto” mensal, um teto móvel. Na remuneração dos servidores sujeita ao “teto”, não se incluiriam suas vantagens pessoais.

12. No MSG nº 2396-2/98, impetrado contra aplicação do Parecer nº 025/98-GAB/PRG, o qual, na versão original, determinava a aplicação da Remuneração de Ministro do STF como teto para os servidores do GDF (fls. 77/86), a Decisão do TJDF foi contrária às pretensões do SINAFIT (fls. 77/117).

(...)

16. Quando a SEF reivindica tratamento diferenciado com base nos dois citados mandados de segurança, aproveita-se do MS 6546/96, o entendimento de que as vantagens pessoais dos servidores não entram na composição da remuneração sujeita ao teto e do MS nº 2396-2/98, o entendimento de que o teto seria a remuneração de Ministros do STF.

17. A consulta da Secretaria de Fazenda foi respondida por meio do Parecer 0056/2006 - PRO-PES/PGDF, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto, em 25/04/06 (fls. 2.607/2.631).

(...)

22. O Parecer da PGDF concluiu que os dois Mandados de Segurança, que serviam de escoramento para que a carreira Auditoria Tributária pleiteasse tratamento diferenciado quanto ao “teto de remuneração”, pertencem a um realidade jurídica que fora totalmente alterada com advento das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, que trouxeram novas disposições sobre a matéria, estando, atualmente, os servidores, dessa carreira sujeitos ao mesmo teto definido para os demais servidores do GDF.

23. A Emenda Constitucional nº 41/03 (em seu art. 1º) deu nova redação ao art. 37, XI, da CF, estabelecendo que a maior remuneração ou subsídio, bem como proventos e pensões, pagos na Administração direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá ser superior ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Estabeleceu-se também subtetos, por poder, para os Estados e para o Distrito Federal, que seriam os seguintes:

1) no Poder Executivo, o subsídio mensal do Governador;

2) no Poder Legislativo, o subsídio mensal dos Deputados Estaduais ou Distritais; e

3) no Poder Judiciário, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado este a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF.

24. Com a edição da EC nº 47/05, ficou estabelecido que os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, mediante alterações nas constituições estaduais e Lei Orgânica, “teto” único, que não poderá ser superior ao subsídio dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do

caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.”

(...)

25. A alteração na LODF foi promovida por meio da Emenda à Lei Orgânica nº 46/06, a qual deu nova redação ao inciso X, do art. 19 (fl. 2.644):

Art. 1º O art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

X- para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;

.....

§ 4º Para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 5º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

26. As novas disposições a respeito do teto de remuneração para os servidores públicos do DF foram regulamentadas mediante a edição da Lei nº 3.894/06, publicada no DODF de 13/07/06 (fl. 2.645):

Art. 1º Para fins do disposto no artigo 19, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder a R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), correspondentes ao subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Distritais.

Art. 2º Para efeito do limite remuneratório de que trata o art. 1º, não serão computadas as parcelas relativas à gratificação natalícia, ao adicional de férias e àquelas de caráter indenizatório.

§ 1º Entendem-se como parcelas de caráter indenizatório:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - o auxílio-transporte;

VII - o auxílio-fardamento.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

27. O § 4º da Emenda nº 46/06, por meio do qual se excluiu as parcelas indenizatórias prevista em lei da incidência do teto de remuneração, se refere ao “limite remuneratório de que trata o inciso XI”, esse inciso é do art. 19, da LODF ou do art. 37 da Constituição Federal? Já, o art. 1º da Lei nº 3.894/06, que estabelece o limite de remuneração para os servidores públicos do DF, se refere aos “fins do disposto no artigo 19, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal”, só que o inciso XII, do art. 19, da LODF não cuida do teto de remuneração, que é tratado no inciso X. O inciso XI, que trata de limite de remuneração é o do art. 37 da CRFB:

Art. 37.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Depu-

tados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

28. Parece ter ocorrido engano na indicação do inciso que estava sendo regulamentado, contudo não restam dúvidas de que a intenção fora regulamentar a aplicação do limite de remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal.

29. Assim temos que após a publicação da EC nº 41/03, o limite de remuneração para os servidores do executivo distrital, inclusive Auditores Tributários, é o subsídio de Governador do Distrito Federal. Após as publicações da Emenda à Lei Orgânica do DF nº 46/06 e da Lei Distrital nº 3.894/06, o “teto” único para todos os servidores públicos do Distrito Federal passou a ser o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

30. Quando editada a Emenda Constitucional nº 41/03, a eficácia plena das novas disposições do inciso XI, do art. 37, dependia de lei formal que definisse o valor do subsídio dos Ministros do STF, por isso a própria EC nº 41/03, em seu art. 8º, fixou que, até a edição da lei definidora do referido subsídio, a remuneração paradigma seria a maior atribuída a Ministro do STF, em 31/12/033.

31. A definição ocorreu com a publicação da Lei Federal nº 11.143, de 26/07/05, estabelecendo-se o valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), a partir de 01/01/05, valor reajustado, em 01/01/06, para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

32. Portanto, o “teto remuneratório” conforme estabelecido no art. 37, XI, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, deveria estar valendo desde a publicação daquela Emenda Constitucional no DOU, em 31/12/03. Esse foi o entendimento da PGDF expresso no Parecer nº 056/2006 - PROPES/PGDF (fls. 2.607 a 2.631).

33. Por meio das Resoluções nº 13/06 e nº 14/06, o Conselho Nacional de Justiça resolveu que no âmbito do Poder Judiciário da União o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, corresponde ao subsídio dos Ministros do STF e que no Poder Judiciário dos Estados o teto corresponde ao subsídio dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça. Decidiu, também, que os Tribunais teriam até junho de 2006 (inclusive) para se adequarem às disposições constitucionais quanto ao limite de remuneração (fls. 2.646 a 2.655). Entendimento semelhante, quanto ao prazo para adequação às normas relativas ao teto estabelecidas na Carta Política de 1988, poderia ser aplicado aos servidores públicos do Distrito Federal.

34. Seguindo esse encadeamento, após a edição da Emenda à LODF de nº 46/06 e da Lei Distrital nº 3.894/06, aos servidores da carreira Auditoria Tributária deverá ser aplicado o teto de remuneração que é comum a todos os servidores públicos do Distrito Federal: o subsídio de Desembargador do TJDF.

35. Neste ponto, convém lembrar a determinação contida nos subitens IV.4.11, IV.4.13 e IV.4.28, do item IV, da Decisão nº 322/04 (citados na alínea e.1, da Decisão nº 2521/06), para se ajustar os proventos dos respectivos interessados ao teto de remuneração estabelecido para os servidores do GDF em conformidade com Lei nº 237/92. A esse respeito, como visto na discussão precedente, é preciso não olvidar que a nova regulamentação da matéria, estabelecida a partir edição EC nº 41/03 no DOU (31/12/03), impossibilita qualquer ajuste nas remunerações com fundamento na Lei nº 237/92. Assim, as determinações referentes ao teto, contidas nos subitens anteriormente identificados, encontram-se superadas, devendo, por consequência seu cumprimento ser dispensado.

36. Por oportuno, destaca-se que, excluído o assunto tratado no parágrafo anterior, ainda pendem de análise o cumprimento do determinado nos outros subitens do item IV, da Decisão 322/04, cujo atendimento fora objeto de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo.

37. Por todo o exposto, sugere-se ao Tribunal:

1) tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda do GDF, em atendimento às determinações contidas na Decisão nº 2521/06;

2) considerar cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 2.521/06;

3) esclarecer à Secretaria de Estado de Fazenda que, a partir da edição da Lei Distrital nº 3.894/06, publicada no DODF de 13/07/2006, deverá ser aplicado aos servidores da carreira Auditoria Tributária o mesmo limite de remuneração imposto a todos os outros servidores públicos distritais: o de Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF;

4) considerar superadas as determinações contidas nos subitens IV.4.11; IV.4.13; e IV.4.28, do item IV, da Decisão nº 322/04, quanto a aplicação do teto de remuneração dos servidores públicos do DF conforme definido na Lei nº 237/92, e, conseqüentemente, dispensar o respectivo cumprimento, tendo em vista que a nova regulamentação da matéria, estabelecida a partir edição EC nº 41/03, impossibilita qualquer ajuste nas remunerações com fundamento na citada lei distrital;

5) determinar o retorno dos autos, à Quarta ICE para continuidade do acompanhamento das determinações constantes dos demais subitens, do item IV, da Decisão nº 322/04.”

Em parecer convergente, porém com adendo, o ilustre representante do Ministério Público de

Contas que oficiou nestes autos, Dr. Demóstenes Três Albuquerque, asseriu:

26. Hodiernamente foi deflagrado um novo contexto acerca da matéria, inovado pela EC 41/03, máxime com a definição do valor do subsídio mensal de Ministro do STF, por meio da Lei Federal nº 11.143/05 e com a instituição de subtetos nos entes federativos.

27. Com o advento da EC nº 47/05, que autorizou a instituição, por parte dos Estados e ao Distrito Federal, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, de teto unificado, equivalente ao subsídio mensal dos Desembargadores dos respectivos Tribunais de Justiça, foi editada a Emenda à LODF nº 46/06, regulamentada pela Lei Distrital nº 3894/06.

28. Nesse particular, o teto remuneratório conferido aos servidores ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, aos membros de qualquer dos Poderes e aos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como aos proventos de aposentadorias e pensões, passou a ser fixado em R\$ 22.111,25, atual subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, correspondente a 90,25% do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

29. No que tange ao teto remuneratório, o Tribunal, no PROCESSO 194/01, dispensou o ressarcimento ao erário das quantias indevidamente pagas a maior, considerando que a ultrapassagem do teto remuneratório, à época fixado pela Lei 237/92, decorreu de erro de interpretação de norma, da boa-fé de quem recebeu, da presunção de legalidade do ato administrativo, do caráter alimentar dos estipêndios e do princípio da segurança jurídica, até porque o próprio TJDFT mantinha entendimentos diversos acerca da matéria, conforme delineado nos Mandados de Segurança nos 6546/96 e 2396-2/98, supracitados.

30. Assim sendo, assiste razão ao zeloso Corpo Técnico quando conclui restarem prejudicados os subitens IV.4.11, IV.4.13 e IV.4.28 da Decisão nº 322/04, no sentido de que sejam ajustados os proventos dos servidores em comento ao teto de remuneração estabelecido para os servidores do GDF, nos termos da Lei Distrital nº 237/92.

31. Questão que merece especial atenção refere-se à nova redação dada ao art. 37, inciso XI, da CF, no sentido de que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão ultrapassar o teto remuneratório, definido no âmbito federal como sendo o subsídio mensal dos Ministros do STF, bem assim nos demais entes federativos como sendo aqueles definidos para os respectivos Poderes, aplicando-se, na esfera distrital, o subsídio mensal dos Desembargadores do TJDFT, por força do disposto na EC 47/05, c/c a Emenda à LODF nº 46/06, com a regulamentação dada pela Lei Distrital nº 3894/06.

32. Como se vê, para aplicação do teto remuneratório deverão ser incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, excetuadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, conforme preconiza o § 11 do art. 37 da CF, introduzido pela EC nº 47/05.

(...)

35. De qualquer sorte, a questão referente ao teto remuneratório não se encontra sobejamente pacificada na Suprema Corte, órgão a quem compete dar a última palavra acerca das questões que envolvem a matéria, porquanto têm foro constitucional.

36. Nesse sentido, deverá ser objeto de definição a constitucionalidade do disposto no art. 9º da EC 41/03, na medida em que ordena a aplicação do disposto no art. 17 do ADCT ao se considerar o teto fixado no art. 37, XI, da CF. Isso porque o referido dispositivo ordenava a imediata redução de vencimentos percebidos em desacordo com as regras constitucionais, à revelia do direito adquirido à percepção do excedente, que já havia se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor.

37. Nada obstante, conforme consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, não há direito adquirido contra o Poder Constituinte Originário, todavia, quando se trata de Poder Constituinte Derivado, deve-se observar as regras estabelecidas no art. 60, § 4º, da CF, denominadas cláusulas pétreas, dentre as quais estão inseridos a irredutibilidade de vencimentos e o direito adquirido.

38. A solução que se tem ventilado, ainda que de forma perfunctória, consiste em se manter congelada a remuneração excedente, até que seja absorvida por supervenientes reajustes remuneratórios que irão incidir no teto remuneratório.

39. Entretanto, parece não ter sido esse o entendimento dado à matéria pelo STF, nos autos do MS 24.875-DF (DJ de 06.10.2006), ao considerar contemplada no teto a gratificação de tempo de serviço, desconsiderando o fato de que tal vantagem pessoal já se encontrava incorporada no patrimônio jurídico de Ministros aposentados do STF que ingressaram nos quadros da Administração Pública antes do advento da EC 41/03. Entendeu-se que a conversão da remuneração dos interessados em subsídio e a conseqüente abolição da parcela ATS não resultou em redução estipendiária apta a promover a manutenção da vantagem. De outra parte, considerou-se suscetível de preservação a parcela de acréscimo ao valor dos proventos dos Ministros aposentados do STF, na forma prevista em estatuto funcional, dessa feita sujeita à absorção por futuros aumentos do subsídio, sob o pálio do direito à irredutibilidade dos vencimentos. Veja-se os termos da ementa do acórdão proferido:

EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídi-

os): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte. II. Controle incidente de constitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à decisão da causa ou que a declaração de ilegitimidade constitucional não aproveite à parte suscitante, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR, 8.5.97, Pertence, RTJ 190/908; Inq 1915, 05.08.2004, Pertence, DJ 05.08.2004; RE 102.553, 21.8.86, Rezek, DJ 13.02.87). III. Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição. IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas "cláusulas pétreas" poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em "parcela única", a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do "valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal", para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a "parcela recebida em razão do tempo de serviço" - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a arguição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais. V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a "cláusula pétrea" de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

40. De qualquer sorte, ante a complexidade da matéria, tenho que as questões envolvendo o teto remuneratório devem ser tratadas em autos próprios, por parte da Inspeção competente, o que refoge ao escopo da presente auditoria, levada a efeito em 2003, ou seja, antes dos novos contornos conferidos à matéria pelos dispositivos contidos na EC 41/03, na EC 47/05 e na Emenda à LODF nº 46/06, regulamentada pela Lei Distrital nº 3894/06.

41. Nesse diapasão, não merecem reparos as sugestões alvitadas pela Unidade Técnica, convindo acrescer que deve ser determinado à Inspeção competente que inclua, nos trabalhos de futura auditoria de regularidade, a ser levada a efeito na Secretaria de Estado de Fazenda do GDF, a verificação de quais verbas estipendiárias estão sendo consideradas para fins de aplicação do teto remuneratório aos servidores vinculados àquele órgão, notadamente quanto aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal.

42. Pelo exposto, opina este representante do Parquet pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica, com o acréscimo aduzido no parágrafo antecedente.”

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, cumpre registrar que a 4ª ICE pugna pela continuidade do acompanhamento da diligência de que cuida o item IV da Decisão nº 322/2004, que estatuiu:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu:

(...)

IV - encaminhar cópia do relatório de fls. 608/676 àquele órgão, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas a seguir indicadas ou apresente, no mesmo prazo, as justificativas por não fazê-lo: IV.1) promova o levantamento de todos os aposentados e pensionistas que percebam a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da lei nº 8.112/90 (cujo benefício tenha por base o cargo de Técnico de Finanças e Controle) e corrija os casos em que o cálculo esteja em desacordo com o disposto na Lei: diferença entre o vencimento do padrão ocupado pelo servidor e o padrão da classe imediatamente inferior; IV.2) regularize a forma de cálculo da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.911/52, paga aos aposentados e pensionistas da carreira Finanças e Controle, excluindo de sua base o valor do abono especial de 28,86%, instituído pelo Decreto nº 20.041/99, pois conforme disposto no art. 2º desse Decreto, o valor do abono não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem ou parcela remuneratória, exceto o adicional por tempo de serviço; IV.3) faça constar nas fichas de “Registro Financeiro”, dos aposentados e pensionistas da carreira Auditoria Tributária, as anotações referentes às alterações introduzidas pela Lei nº 2.774/01; IV.4) tome conhecimento das impropriedades constatadas nos seguintes processos: IV.4.1) ABADIA FRANCISCA NEVES (Processos nº 3.277/1990-TCDF e nº 30-005.649/1990-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, registrado a mais no contracheque de junho/2003; IV.4.2) ALAIDE VIEIRA LIMA (Processos nº 4.899/1990-TCDF e nº 40-003.349/1990-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, excluindo da base de cálculo o valor do abono especial 28,86%; IV.4.3) ALAYDE BORGES DE ALMEIDA (Processos nº 5.446/1993-TCDF e nº 30-000.874/1990-GDF): - encaminhar o PROCESSO 30-000.874/1990-GDF à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a fim de dar continuidade ao exame da revisão de proventos solicitada por ALAYDE BORGES DE ALMEIDA, conforme requerimento de fl. 138 do mencionado processo, alertando ao órgão de controle interno sobre o seguinte: na apuração dos valores devidos à requerente, planilhas de fls. 182/198 do PROCESSO 30-000.874/1990-GDF, não se atentou para a prescrição quinquenal; no tocante ao ato de revisão cabe retificá-lo para se incluir na fundamentação legal os dispositivos das Leis nº 1.004/96 e 1.141/96; IV.4.4) ALDENOR FERNANDES DE SOUSA (Processos nº 1.370/1991-TCDF e nº 40-004.674/1990-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, excluindo da base de cálculo o valor do abono especial 28,86%; IV.4.5) DIOGENES DE MELLO RIBEIRO (Processos nº 1.733/1990-TCDF e nº 40-000.597/1990-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, excluindo da base de cálculo o valor do abono especial 28,86%; IV.4.6) DIONÍZIA DA COSTA REGO (Processos nº 3.412/1989-TCDF e nº 40-002.865/1989-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, excluindo da base de cálculo o valor do abono especial 28,86%; IV.4.7) DOMINGAS ALVES CORREIA SILVA (Processos nº 3.304/1990-TCDF e nº 40-001.545/1990-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, registrado a mais no contracheque de junho/2003; IV.4.8) FÁTIMA LEITE COUTINHO DOS SANTOS (Processos nº 1.730/1991-TCDF e nº 40-004290/1990-GDF): - em atenção aos termos da Decisão nº 3.714/2002, tornar sem efeito a segunda apuração constante das planilhas de fls. 207/227 (proc. nº 40-004290/1990-GDF) e considerar corretos os cálculos indicados nas fls. 121/133 do mesmo processo, posto que os valores recebidos pela interessada a título de décimos no período de junho a dezembro de 1996 são referentes ao período de 1994 e 1995, exercícios não compreendidos na primeira apuração; IV.4.9) FILOMENO DE SOUZA LEÃO (Processos nº 4.496/1991-TCDF e nº 30-004.243/1991-GDF): - regularizar o pagamento da parcela décimos, cujo

valor está a mais no contracheque de junho/2003; - em atenção ao item II da Decisão nº 5.943/1999, elaborar outro abono em substituição ao de fl. 72 do PROCESSO 30-004.243/1991-GDF, a fim de adequar o percentual do ATS nos termos do demonstrativo de tempo de serviço de fl. 92 do mesmo processo; - atender ao disposto no item III da Decisão nº 5.943/1999; IV.4.10) FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (Processos nº 2.408/1990-TCDF e nº 30-002.731/1990-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, registrado a mais no contracheque de junho/2003; IV.4.11) GERALDA PORTILHO BRANDÃO CYRINO (Processos nº 1.270/1989-TCDF e nº 40-000.984/1986-GDF): - apurar os valores pagos a mais a título de ATS no período compreendido desde a aposentadoria novembro/1988 até dezembro/1992, uma vez que a apuração constante do PROCESSO 40-000.984/1986-GDF teve início em 1993; - ajustar os proventos da servidora ao teto de remuneração estabelecido para os servidores do GDF em conformidade com Lei nº 237/92, isto é remuneração de Secretário de Estado, excluídas as vantagens pessoais do eventual ocupante do cargo, considerando, ainda, que as parcelas “Opção” e “Representação Mensal” não se enquadram como vantagem pessoal, conseqüentemente não são imunes ao teto; IV.4.12) GERALDO CORREIA GUIMARÃES (Processos nº 4.848/1990-TCDF e nº 40-003.379/1990-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, visto que no contracheque de junho/2003 o valor registrado está a menos; IV.4.13) GLAUCIA MARIA DE BORBA BENEVIDES GADELHA (Processos nº 4.508/1993-TCDF e nº 62-000.051/1992-GDF): - tornar sem efeito a apuração constante das planilhas de fls. 68/71 do PROCESSO 62-000.051/1992-GDF em face da não observância à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910/32; - regularizar o pagamento da parcela opção que está a mais; - ajustar os proventos da servidora ao teto de remuneração estabelecido para os servidores do GDF em conformidade com Lei nº 237/92, isto é, remuneração de Secretário de Estado, excluídas as vantagens pessoais do eventual ocupante do cargo, considerando, ainda, que as parcelas “Opção” e “Representação Mensal” não se enquadram como vantagem pessoal, conseqüentemente não são imunes ao teto; IV.4.14) JERUSA DE FRANÇA PAES (Processos nº 571/1983-TCDF e nº 30-007.040/1984-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 192, II, visto que o valor registrado no contracheque de junho/2003 está a mais; IV.4.15) JOÃO DE MOURA NETO (Processos nº 2.054/1990-TCDF e nº 40-000.841/1990-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, excluindo da base de cálculo o valor do abono especial 28,86%; - cumprir o disposto na alínea “c” da Decisão nº 7.898/1999; IV.4.16) MARCIO DE OLIVEIRA SEIXAS (Processos nº 3.767/1993-TCDF e nº 30-000.140/1992-GDF): - apurar valores percebidos indevidamente pelo beneficiário, após completar a maior idade, e providenciar a devida reversão de crédito; IV.4.17) MARIA CANDIDA LOPES (Processos nº 2.321/1993-TCDF e nº 40-006.982/1992-GDF): - regularizar o pagamento da parcela ATS, passando a calculá-la no percentual de 30%; - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, excluindo da base de cálculo o valor do abono especial 28,86%; - apurar valores pagos indevidamente, a título de ATS, para fins de ressarcimento ao erário, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 8112/90; IV.4.18) MARIA DANTAS DA SILVA (Processos nº 4.018/1993-TCDF e nº 30-010.286/1989-GDF): - reiterar a determinação constante da alínea “b”, do item II, da Decisão nº 7.697/1999 (informar a data correta em que a ex-servidora entrou em exercício, haja vista a divergência entre os documentos de fls. 02-v e 05 apenso/aposentadoria), uma vez que a divergência superior a um ano pode influenciar diretamente a contagem de tempo de serviço para efeitos de ATS; - determinar que se refaça o DTS elaborado em cumprimento à alínea “c”, do item II, da Decisão nº 7.697/1999, para excluir os 180 dias de licença especial, observando, ainda, o determinado no item anterior; - elaborar o título de pensão referente à revisão com fundamento no art. 40, § 5º, da CRFB e arts. 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, e encaminhar o processo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; IV.4.19) MARIA DE LOURDES ROCHA MACHADO (Processos nº 4.756/1993-TCDF e nº 30-016.741/1991-GDF): - esclarecer se foram feitos à pensionista, após julho de 2003, pagamentos de valores relativos ao exercício de 1991. Em caso positivo, providenciar o ressarcimento ao erário, uma vez que valores devidos em 1991 e não pagos naquela época, em julho de 2003, já se encontram prescritos; - tornar sem efeito a apuração de valores devidos a título de ATS na parte que se refere a WILMA STOCCO, uma vez que equivocadamente abrangem período posterior ao falecimento da pensionista; IV.4.20) MARIA DE NAZARÉ LESSA PARENTE SOARES (Processos nº 2.123/1998-TCDF e nº 40-002.417/1998-GDF): - cumprir o determinado na alínea “b” do item II da Decisão nº 8.075/2000 (promover a correlação entre o cargo exercido na área federal e o equivalente no GDF), uma vez que a correlação apresentada às fls. 52 do PROCESSO 40-002.417/1998-GDF, já fora rejeitada pelo TCDF, pois tomou por base a situação em novembro de 1987, quando a referência deveria ser 09/12/93 (data da decisão proferida no Processo TCDF nº 4.698/93); - observar o reflexo do determinado no item anterior no abono provisório e no pagamento dos proventos da servidora; IV.4.21) MARIA DO CARMO DE FREITAS CARNEIRO (Processos nº 5.251/1990-TCDF e nº 40-004.124/1990-GDF): - regularizar o pagamento da vantagem 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, visto que o valor registrado no contracheque de junho/2003 está a mais; IV.4.22) MARIA RAIMUNDA DA CRUZ (Processos nº 687/1991-

TCDF e nº 40-004.066/1990-GDF): - demonstrar a evolução dos cargos que permitiram à servidora incorporar a seus proventos as vantagens previstas no art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei nº 6.732/79, uma vez que ela aposentara-se percebendo 2/5 de DAI-3 e Opção e RM de DAI-6, e, conforme contracheque de junho de 2003, atualmente está percebendo 10/10 e Opção e RM do DF-10; - retificar anotação na FICHA DE REGISTRO FINANCEIRO onde consta que, com a Lei nº 2.675/01, a servidora fora reposicionada no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento, Classe A, Padrão V, uma vez que ela está aposentada no cargo de Analista de Finanças e Controle, Classe Especial, Padrão III; IV.4.23) MARLENE CAMPELO KRUGER (Processos nº 3.725/1993-TCDF e nº 30-003.540/1993-GDF): refazer os cálculos de fls. 205/225 do PROCESSO 30-003.540/1993-GDF referentes a valores devido/pagos à pensionista para retificar as falhas a seguir indicadas, observando, ainda, que nos casos de diferenças a favor de servidor ou pensionista deve ser observada à prescrição quinquenal, a qual, neste caso, deve ser contada a partir da data da Decisão nº 2.559/2000 (que determinou a apuração de valores pagos indevidamente à beneficiária): - no ano de 1992: erro no VALOR DEVIDO nos meses de agosto a dezembro (13º salário inclusive); - no ano de 1993: erro no VALOR DEVIDO nos meses de agosto e setembro; - no ano de 1994: erro no VALOR DEVIDO no mês de dezembro (13º salário inclusive); - no ano de 1995: erro no VALOR RECEBIDO nos meses de março a maio; - no ano de 1997: erro no VALOR RECEBIDO de dezembro (13º salário inclusive); - no ano de 1998: erro no VALOR RECEBIDO de janeiro a dezembro (13º salário inclusive); - caso houver sido pago à pensionista valor acima do que lhe é devido, promover a restituição ao erário; IV.4.24) MILTON NUNES COELHO (Processos nº 504/1989-TCDF e nº 30-012.580/1988-GDF): - esclarecer porque foram suprimidos dos proventos do servidor as parcelas de “décimos” referentes aos 4/10 de FG-01 e 2/10 FG-02, ambos da NOVACAP, pois conforme contracheque de junho/03, ele está percebendo apenas a parcela referente aos 4/10 de DF-11; IV.4.25) NAIR LAGE DA SILVA GUARACIABA (Processos nº 4.880/1993-TCDF e nº 30-004.249/1991-GDF): - formalizar retificação de pensão para inclusão da vantagem prevista no art. 2º, § 1º da Lei nº 6.732/79, considerando que, na revisão de proventos editada em novembro de 1986 e julgada legal em abril de 1987, foram incorporados aos proventos do instituidor da pensão 5/5 do DAI-3-M, sendo esses posteriormente transformados em 5/5 de DF-02, após as edições das Leis nºs 35/89 (art. 4º), e nº 159/91; IV.4.26) NELLY SILVA NEVES (Processos nº 2.577/1984-TCDF e nº 30-000.884/1985-GDF): - regularizar o pagamento da interessada pois ela está percebendo com base no cargo de Auditor Tributário, 1ª Classe, Padrão IV, embora conste em sua FICHA DE REGISTRO FINANCEIRO, que fora posicionada em 2000, na 2ª Classe Padrão IV, com base na Lei nº 2.594/00; IV.4.27) NILO DE QUEIROZ LIMA (Processos nº 3.337/1989-TCDF e nº 40-002.547/1989-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, excluindo da base de cálculo o valor do abono especial 28,86%; IV.4.28) ODETE MARTINS DE SOUZA E SILVA (Processos nº 2.908/1990-TCDF e nº 30-003.647/1993-GDF): - ajustar os proventos da servidora ao teto de remuneração estabelecido para os servidores do GDF em conformidade com Lei nº 237/92, isto é, remuneração de Secretário de Estado, excluídas as vantagens pessoais do eventual ocupante do cargo, considerando, ainda, que as parcelas “Opção” e “Representação Mensal” não se enquadram como vantagem pessoal, conseqüentemente não são imunes ao teto; IV.4.29) PEDRO KATSUHIRO NAKASHOJI (Processos nº 6.411/1996-TCDF e nº 40-003.502/1994-GDF): - regularizar o pagamento do servidor, passando a calcular a proporcionalidade dos proventos de acordo o demonstrativo de tempo de serviço do servidor (fl. 08 do PROCESSO 40-003.502/1994-GDF); IV.4.30) RAIMUNDO MOREIRA DE CARVALHO (Processos nº 3.488/1991-TCDF e nº 40-004.137/1991-GDF): - refazer o abono provisório elaborado em cumprimento ao item I da Decisão nº 4.382/1999-TCDF, para retificar a proporcionalidade dos proventos, calculando-a em 34/35 avos, de acordo com o abono provisório de fl. 21 do PROCESSO 40-004.137/1991-GDF e com o DTS de fl. 60 do mesmo processo; - refazer o DTS de fl. 60, do PROCESSO 040-004.137/1991-GDF, para corrigir o nome do servidor que está grafado errado: RAIMUNDO MOURA CARVALHO; - regularizar o pagamento dos proventos do interessado, passando a calculá-los na proporcionalidade de 34/35 avos; IV.4.31) REGINA MARTHA CARVALHO VIANNA (Processos nº 2.564/1994-TCDF e nº 40-001.849/1994-GDF): - elaborar novo DTS, em substituição ao elaborado em cumprimento ao determinado na alínea “a” do item III, da Decisão nº 8.858/1998, para retificar o total de faltas não justificadas no ano de 1969; IV.4.32) SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO (Processos nº 5.153/1993-TCDF e 40-003.604/1993-GDF): - cumprir a determinação constante da Decisão nº 1.092/2000 (promover apuração da devida correção monetária referente aos valores recebidos a mais pelo servidor e juntar documentos que atestem o devido ressarcimento); - esclarecer porque o servidor está percebendo a parcela MS 3180-2 — 84 (código 1219) sem que haja no processo de aposentadoria qualquer documento a respeito do motivo de tal recebimento; IV.4.33) SILAS PEIXOTO RODRIGUES (Processos nº 2.788/1990-TCDF e nº 30-006.353/1990-GDF): - demonstrar a evolução dos cargos que deram origem às incorporações das vantagens previstas no Art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei nº 6.732/79, pois na época da aposentadoria, o servidor percebia 5/5 de DF-11 e “Opção e RM” de DF-02 e, atualmente, conforme contracheque de junho/03, está percebendo 10/10 de DF-12 e “Opção e RM” de DF-03; - cumprir o item II da Decisão nº 5.063/1999 (providenciar o ressarcimento

de valores percebidos indevidamente pelo servidor); IV.4.34) SILVERIO BELO (Processos nº 7.188/1991-TCDF e nº 40-006.936/1991-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem prevista no art. 192, item II, da Lei nº 8.112/90, que está sendo paga a mais; IV.4.35) SÔNIA MARIA ROSA DOS SANTOS LOPES (Processos nº 1.907/1989-TCDF e nº 30-008.694/1986-GDF): - identificar o responsável pelos saques dos valores depositados pelo GDF (decorrentes da pensão civil instituída por José Rubens Guimarães Lopes) em favor da pensionista Sônia Maria Rosa dos Santos Lopes (após o óbito dessa beneficiária), e dele cobrar o devido ressarcimento ao erário; IV.4.36) VITORIA MARIA DA SILVA (Processos nº 6.879/1991-TCDF e nº 60-000.356/1991-GDF): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, pois conforme consta no contracheque de junho/03, está sendo paga a mais; IV.4.37) WALTER ESTANISLAU DOMINGOS (Processos nº 1.741/1991-TCDF e GDF nº 40-004.624/1990): - regularizar o pagamento da parcela referente à vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, excluindo da base de cálculo o valor do abono especial 28,86%; IV.5) científice: IV.5.1) a MARIA DANTAS DA SILVA (Processos nº 4.018/1993-TCDF e nº 30-010.286/1989-GDF), sobre a possibilidade de pleitear a aplicação do disposto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90; IV.5.2) a NELLY SILVA NEVES (Processos nº 2.577/1984-TCDF e nº 30-000.884/1985-GDF), sobre a possibilidade de pleitear a aplicação do disposto na Lei nº 22/89, bem assim do previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90, atentando para os possíveis reflexos no cálculo do ATS, observando, ainda, que o tempo de serviço anterior a 20/04/1960 deve ser comprovado mediante certidão de tempo de serviço expedida pela NOVACAP; IV.5.3) a NILO DE QUEIROZ LIMA (Processos nº 3.337/1989-TCDF e nº 40-002.547/1989-GDF) sobre a possibilidade de pleitear a aplicação do disposto no artigo 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90; IV.5.4) aos interessados abaixo relacionados sobre a possibilidade de pleitearem que os décimos sejam calculados de acordo com o disposto no item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/1999, proferida nos autos do PROCESSO 3.781/96: a) GLAUCIA MARIA DE BORBA BENEVIDES GADELHA (Processos nº 4.508/1993-TCDF e nº 62-000.051/1992-GDF); b) JERUSA DE FRANÇA PAES (Processos nº 3.185/1993-TCDF e nº 30-011.587/1992-GDF); IV.6) dê conhecimento aos inativos e pensionistas nominados no item anterior sobre as providências a serem adotadas, a fim de que exercitem, se for o caso, as prerrogativas que decorrem dos princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Mas o que está em discussão, nesta assentada, é o teto remuneratório a ser aplicado à Carreira Auditoria Tributária, tendo em vista a determinação contida na Decisão nº 2.521/2006, no sentido de que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal informasse qual teto remuneratório vem sendo aplicado aos servidores vinculados àquele órgão, mais especificamente aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal.

Como registrado na instrução, a SEF/DF formulou consulta à Procuradoria-Geral do DF objetivando obter orientação acerca do procedimento a ser adotado em atendimento à referida decisão plenária. Este órgão, na forma do Parecer nº 0056/2006-PROPES/PGDF (fls. 2607/2631), concluiu que os servidores integrantes da referida carreira estão sujeitos ao mesmo teto definido para os demais servidores do Governo do Distrito Federal.

Desse entendimento não dissentiram a 4ª ICE e o Ministério Público de Contas, com lastro no que estatuíram as seguintes disposições legais:

a) Emenda à Lei Orgânica nº 46/2006:

“Art. 1º O art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.....

X- para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;’

.....

§ 4º Para efeito do limite remuneratório de que trata o inciso XI, não serão computadas as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 5º O disposto no inciso X aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.’

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.”

b) Lei nº 3.894/2006:

“Art. 1º Para fins do disposto no artigo 19, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder a R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), correspondentes ao subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não se

aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Distritais.

Art. 2º Para efeito do limite remuneratório de que trata o art. 1º, não serão computadas as parcelas relativas à gratificação natalícia, ao adicional de férias e àquelas de caráter indenizatório.

§ 1º Entendem-se como parcelas de caráter indenizatório:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - o auxílio-transporte;

VII - o auxílio-fardamento.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Parece-me que os textos em tela não deixam dúvida de que o subsídio mensal, percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, é o teto remuneratório a ser observado no DF.

Todavia, como bem lembrou o Órgão Ministerial, a implementação dos efeitos das disposições em tela há que se dar com observância das regras estabelecidas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que definem as cláusulas pétreas, entre as quais estão inseridos os princípios da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido. É a lição que se extrai do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 24.875-DF, cujo acórdão encontra-se reproduzido no relatório.

A meu juízo cabe ao Governo do Distrito Federal, atento a esta realidade, soberanamente definir os critérios de aplicação do teto remuneratório, observada a legislação pertinente, mormente por que a matéria reveste-se de extrema complexidade. Logo toda a prudência e cuidado serão necessários.

Dessarte, acolhendo os termos da instrução e do parecer ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

a) tome conhecimento dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF, em atendimento às determinações contidas na Decisão nº 2.521/2006;

b) considere:

b.1) atendidas as determinações contidas na Decisão nº 2.521/2006;

b.2) superadas as determinações objetos dos subitens IV.4.11, IV.4.13 e IV.4.28, do item IV, da Decisão nº 322/2004, quanto a aplicação do teto de remuneração dos servidores públicos do DF conforme definido na Lei nº 237/1992, e, conseqüentemente, dispense o respectivo atendimento das mesmas, tendo em vista que a nova regulamentação da matéria, estabelecida a partir edição Emenda Constitucional nº 41/2003, impossibilita qualquer ajuste nas remunerações com fundamento na citada lei distrital;

c) esclareça à Secretaria de Estado de Fazenda que, a partir da edição da Lei Distrital nº 3.894/2006, publicada no DODF de 13.07.2006, deverá ser aplicado aos servidores da carreira Auditoria Tributária o mesmo limite de remuneração imposto a todos os outros servidores públicos distritais - subsídio mensal percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - o que deverá ocorrer sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos, como assentou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 24.875-DF;

d) determine à 4ª Inspeção de Controle Externo:

d.1) que inclua em roteiro de futura Auditoria de Regularidade, a ser levada a efeito na Secretaria de Estado de Fazenda, a verificação de quais verbas estipendiárias estão sendo consideradas para fins de aplicação do teto remuneratório aos servidores e ela vinculados, notadamente aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal;

d.2) o retorno dos autos, à 4ª ICE para continuidade do acompanhamento das determinações constantes dos demais subitens, do item IV, da Decisão nº 322/2004.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 274/2006.

Ementa: Tomada de Contas Anual - Agentes de Material. Exercício de 2004. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 15.084/2006 (Apenso GDF nº 020.001214/2005).

Nome/Função/Período: Ana Maria de Moura, Chefe do Serviço de Material, de 1º.01 a 07.09.04 e de 08.10 a 31.12.04; Irani Bezerra dos Santos, Chefe do Serviço de Material - Substituto, de 08.09 a 07.10.04, e Irani Bezerra dos Santos, Chefe do Almoxarifado, de 1º.01 a 31.12.04.

Órgão: Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria nº 127/2005 e o que mais consta do processo e tendo em vista as conclusões da unidade técnica, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pela Relatora e com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas de que se trata e dar quitação plena aos responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4051, de 22 de novembro de 2006.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 275/2006.

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Notificação do responsável. Parcelamento do débito apurado. Cobrança judicial. Devolução dos autos à Inspeção.

Processo TCDF nº: 1.780/2004 (Apenso nº 054.000.961/2004).

Nome/Função/Período: Edson Nascimento de Souza, militar, no exercício de 2004.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese das irregularidades apuradas: responsabilidade pelo acidente de trânsito envolvendo veículos da Corporação.

Valor do prejuízo: R\$ 29.692,42 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I. julgar, com fundamento nos arts. 17, III, “c”, e 20 da Lei Complementar nº 1/1994, irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao cofres públicos em virtude de acidente de trânsito envolvendo veículos oficiais daquela Corporação, objeto de análise do PROCESSO 054.000.961/2004;

II. determinar, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, a notificação do Soldado PM Edson Nascimento de Souza para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento da deliberação plenária, recolha aos cofres do Distrito Federal a importância de R\$ 29.692,42 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente a partir de 28.09.2006 até a data do efetivo pagamento, consoante determina o disposto o art. 186 do RITCDF e o art. 59 da Lei Complementar nº 1/1994, em face da responsabilidade que lhe foi atribuída pelo acidente envolvendo os veículos VW Santana (UT1), placa JJX-5702-DF, VW Santana (UT2), placa JFO-0756-DF, e VW Santana (UT3), placa JEE-4382-DF, daquela Corporação;

III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do art. 29, I, da Lei Complementar nº 1/1994, que, caso não seja atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado do valor dessa importância nos soldos do responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor; e

IV. autorizar, desde logo, com esteio no art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, a cobrança judicial da dívida, caso a medida prevista no item anterior não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4051, de 22 de novembro de 2006.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 276/2006.

Ementa: Exame dos Contratos nºs 04/97 e 05/97, celebrados entre a CODEPLAN e o Instituto Euvaldo Lodi. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 2.496/1998.

Nome: Edgar da Silva Fagundes Filho.

Órgão: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos artigos 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 4.454/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4051, de 22 de novembro de 2006.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 277/2006.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 1.503/2001 (Apensos nºs 040.002.379/2001, 040.001.143/2002 e 707/2001). Nome/Função/Período: Nelson Luiz Rocha Neves, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º.02 a 29.02, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º.01 a 29.02.00; Cláudio Roberto de Paula Prata, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 13.03 a 31.10, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 13.03 a 31.10.00, e Francisco de Oliveira e Souza, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1º.11 a 31.12.00, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º.11 a 31.12.00.

Órgão: Região Administrativa I – Brasília.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4051, de 22 de novembro de 2006.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 278/2006.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências.

Processo TCDF nº: 1.503/2001 (Apensos nºs 040.002.379/2001, 040.001.143/2002 e 707/2001). Nome/Função/Período: Herman Ted Barbosa, Administrador Regional – Respondendo, de 1º.01 a 31.01.00, e Eurípedes Leôncio Carneiro, Administrador Regional, de 1º.02 a 31.12.00, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 1.3 a 12.3.2000, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º.03 a 12.03.00.

Órgão: Região Administrativa I – Brasília.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) inobservância do inciso II do art. 167 da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como do inciso II do § 1º do art. 40 e do inciso I, parágrafo único, do art. 80 das Normas de Execução Orçamentária Financeira e Contábil Decreto nº 16.098/94, por haverem consentido na realização de despesa com serviço de segurança no Parque da Cidade, no período de julho a dezembro de 1999, quando não havia dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas; b) inobservância do art. 42 do Decreto nº 16.098/94, que veda a realização de despesa sem emissão prévia de Nota de Empenho, no tocante à prestação de serviço de segurança no Parque da Cidade, no período de julho a dezembro de 1999; c) ausência de medida administrativa, no período de julho de 1999 a março de 2000, visando regularizar ou cessar a execução de serviços de vigilância no Parque da Cidade sem cobertura contratual.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): adoção de providências para que as falhas que ocasionaram as ressalvas acima não se repitam.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4051, de 22 de novembro de 2006.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.

Anexo da Ata 4005(*)

Ata da Sessão Ordinária de 30/05/2006.

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Processo: 2.223/1988 (a).

Origem: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras – SINFO.

Assunto: Revisão de Proventos.

Ementa: . Revisão de proventos de ROOSEVELT NADER. Transposição de cargos: de Analista de Administração Pública para Inspetor de Obras (Lei nº 707/94). Ato publicado em 21.09.94. Enunciado TCDF nº 82 (transposições com base em leis publicadas até 23.04.93). Diligência: justificativas pela jurisdição e cientificação do servidor. Contra-razões. Instrução e M.P. opinam pela improcedência das alegações e ilegalidade do ato revisório. Sustentação oral. Memorial. Precedente (item II da Decisão nº 4129/03). Ilegalidade. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):

Peço vênha à nobre Conselheira Marli Vinhadeli para não acompanhar o seu judicioso entendimento. Conforme ressaltei no voto que proferi no Processo de interesse de SILVIO GUILHERME

BELTRÃO BRECKENFELD, o princípio da segurança jurídica, a situação jurídica e social consolidada pelo tempo e o disposto nas Decisões nºs 4.129 e 5.450/2003, convergem para que o Tribunal tolere, excepcionalmente, a transposição de cargo ocorrida em 21.09.1994, ou seja, há quase 12 (doze) anos, e efetue o registro da aposentadoria, nos termos do inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, lamentando dissentir da nobre Relatora, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo servidor para, no mérito, considerá-las procedentes;

II - excepcionalmente, pelos motivos apresentados nesta declaração de voto, considere legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame;

III - autorize o retorno dos autos à 4ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

VOTO VENCIDO

Processo nº: 2223/88 – D (GDF nº 030.009.510/88)

Origem: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras - SINFO

Assunto: Revisão de Proventos

Ementa: Revisão de proventos de ROOSEVELT NADER. Transposição de cargos: de Analista de Administração Pública para Inspetor de Obras (Lei nº 707/94). Ato publicado em 21.09.94. Enunciado TCDF nº 82 (transposições com base em leis publicadas até 23.04.93). Diligência: justificativas pela jurisdição e cientificação do servidor. Contra-razões. Instrução e M.P. opinam pela improcedência das alegações e ilegalidade do ato revisório. Sustentação oral. Memorial. Precedente (item II da Decisão nº 4129/03). Ilegalidade.

Parecer do Ministério Público: Inácio Magalhães Filho

Data de inserção em pauta: 17.05.2006

RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão de proventos de aposentadoria de ROOSEVELT NADER, matrícula nº 01.884-8, a fim de considerá-los no cargo de Inspetor de Obras, Classe Especial, Padrão III, a contar de 07.06.94, de acordo com a transposição ensejada pelos arts. 1º e 2º, parágrafo único, da Lei nº 707/94¹, que alterou o art. 4º da Lei nº 228/92, modificada pela Lei nº 343/92, conforme ato publicado no DODF de 21.09.94, retificado em 05.06.95 (fls. 111/112 e 115/117).

2. Registre-se que a aposentadoria do servidor, no cargo de Engenheiro Agrônomo, cód. NS-710.S, Ref. NM-25, foi considerada legal na S.O. de 25.04.95 (folha 96).

3. Na Sessão de 16.06.05, o Tribunal autorizou o retorno dos autos em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras (SINFO):

“I - justifique a revisão dos proventos do servidor, tendo em conta os termos do Enunciado TCDF nº 82, respaldados em entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que são inconstitucionais as transposições de cargos públicos, por ofensa ao primado do concurso público; e

II - dê ciência ao servidor, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação a ele encaminhada, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, a respeito da possibilidade de ser considerada ilegal, com recusa de registro, o ato de revisão de proventos em apreço, em decorrência da ilegalidade apontada no item anterior” (Decisão nº 2957/05, fl. 140).

4. Em prol da manutenção do ato revisório, a representante legal do servidor trouxe os seguintes argumentos:

- como prejudicial, o fato de ter havido decadência do direito de a Administração rever o ato de revisão, ante a aplicação ao caso da Lei nº 9784/99, recepcionada pela Lei DF nº 2831/01, conforme precedentes judiciais do TJDF por ele elencados, não procedendo o entendimento desta Casa a respeito, no sentido da inaplicabilidade dos dispositivos da citada norma em matéria de controle externo;

- este TCDF, em decisões exaradas nos Processos nº 2294/89 e 6765/96, após recursos semelhantes, decidiu tolerar os efeitos dos atos praticados, por se tratar de situações consolidadas no tempo;

- o ato revisório questionado pelo Tribunal foi praticado com base em dispositivo legal (Lei nº 707/94) que, embora com a pecha de inconstitucional, não havia sido banido do mundo jurídico,

sendo que o ato gerou direito subjetivo, já incorporado pelo servidor, constituindo-se, assim, direito adquirido.

5. Em abalizada instrução, a unidade técnica assim afasta os argumentos levantados à manutenção do ato revisório:

“5. Preliminarmente, sustenta o servidor a decadência do direito de a Administração anular a revisão de proventos, pois editado o ato correspondente há mais de cinco anos, conforme dispõe o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

6. Sobre esse aspecto, impende ressaltar o entendimento OOsposado no Processo nº 497/02, Decisão nº 1.675/03, em que esta Corte, em razão dos argumentos expendidos pelo Relator, especialmente pelo constante dos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal e dos arts. 77 e 78 da LODF, considerou inaplicável o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2834/01, quanto a obstar o exercício do controle externo a cargo deste Tribunal. Embora tenha havido alteração no posicionamento da Corte (Decisões nº 24/04 e 31/04, proferidas, respectivamente, nos Processos nº 3454/93 e 3726/94), o fato é que o entendimento inicial sobre a matéria foi ratificado pela Decisão nº 1424/04, exarada no Processo nº 5528/95.

7. No mesmo sentido, registre-se o posicionamento do Excelso Pretório nos julgamentos dos Mandados de Segurança nº 24754 e 24859, este com a seguinte ementa:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. T.C.U.: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. PENSÃO: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF.

II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

III. - Concessão da pensão julgada ilegal pelo TCU, por isso que, à data do óbito do instituidor, a impetrante não era sua dependente econômica.

IV - M.S. Indeferido.

8. Quanto ao mérito, os argumentos dizem respeito ao direito adquirido à revisão, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e à irredutibilidade de vencimentos, que seria uma cláusula constitucional de observância obrigatória.

9. Ao se referir ao direito adquirido, salienta o servidor que a Lei nº 707/94 permanece válida em todos os seus termos, pois não existiria qualquer ação tendente a bani-la do mundo jurídico. Nesse sentido, conclui não ser razoável desconsiderar-se a existência e a validade da lei, a despeito da pecha de inconstitucionalidade que se lhe possa lançar.

10. A questão relativa às transposições procedidas na Administração distrital a partir da Constituição Federal de 1988 foi objeto de amplo debate neste Tribunal, especialmente nos Processos nº 3609/95 e 6214/93, em que se decidiu pela tolerância de atos fundados em lei publicadas até 23.04.93, data de publicação do acórdão da Suprema Corte na ADIn nº 837-3, concluindo pela inconstitucionalidade de formas derivadas de provimento de cargos públicos.

11. Dessa maneira, apesar de não haver declaração formal de inconstitucionalidade da Lei nº 707/94, a matéria nela tratada já havia sido objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, há mais de um ano de sua edição, o que lhe tira a validade sob o ponto de vista material. O texto legal promulgado, portanto, não guarda conformidade com o Direito vigente.

12. A atuação deste Tribunal, por sua vez, está fundada no art. 71, III, da Constituição Federal, que trata do exame de legalidade, para fins de registro, de atos concessórios e revisórios de aposentadoria, e na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

13. Sob tais fundamentos, tem este Tribunal adotado, inclusive, medidas preventivas no exame de constitucionalidade de leis distritais, motivando debates sobre o alcance da Súmula nº 347 da Suprema Corte. No presente caso, porém, a atuação desta Corte trata de ato concreto praticado pela Administração, o que dispensa maiores considerações sobre o tema.

14. Desse modo, data venia, não se pode alegar aquisição de direito baseado em lei editada em franca desconformidade com os ditames Constitucionais relativos ao ingresso no Serviço Público.

15. Outrossim, a irredutibilidade de vencimentos pressupõe a regularidade dos vencimentos que estariam sendo reduzidos. Pagamentos irregulares são regularizados, não reduzidos. Somente se incorporam ao patrimônio dos servidores públicos aqueles direitos amparados em norma legal válida.”.

6. Nessas condições, a instrução, considerando o marco de 23.04.93 (Decisões nºs 6918/97 e 6650/98) e as decisões pela ilegalidade de transposições semelhantes, fundadas na Lei nº 736/94, pugna por que o Tribunal, ao negar provimento às contra-razões apresentadas pelo servidor, considere ilegal a revisão em exame, com recusa de registro, devendo a jurisdição, posteriormente, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

7. O Ministério Público, representado pelo Procurador Inácio Magalhães Filho, acolhe o proposto pela instrução, salientando que, in casu, nem mesmo o entendimento mais benevolente da Corte alberga a revisão em apreço, praticada com fulcro na Lei nº 707/94.

1 Art. 1º - Acresce-se às categorias funcionais do Plano de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, arroladas no art. 4º da Lei nº 228, de 09 de janeiro de 1992, alterada pela Lei nº 343, de 29 de outubro de 1992, as categorias de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Agrimensor. Art. 2º - Os servidores abrangidos pelas disposições do artigo precedente poderão optar pela transposição para o cargo de Inspetor de Obras, criado pelo art. 1º da Lei nº 228, de 1992, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, no Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas que satisfaçam os requisitos, exceto quanto ao prazo de opção.

Art. 3º - Os efeitos financeiros das transposições de que trata o artigo anterior vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

8. Na Sessão de 04.04.06, o Tribunal, atendendo pedido de sustentação oral formulado pela representante legal do servidor, fixou a data de 04.05.06 para apreciação de suas razões de justificativas (Decisão nº 1227/06, fl. 190)

9. Apresentada a sustentação oral na data aprazada, o Tribunal decidiu adiar a apreciação dos autos, em face dos argumentos levantados naquela ocasião (Decisão nº 2114/06, fl. 195).

10. Em defesa do ato revisório praticado pela Administração, a nobre representante legal do servidor traz os seguintes argumentos, constantes do Memorial juntado aos autos (fls. 196/207), que repisam alegações já analisadas e afastadas pela instrução e parecer do Ministério Público: a aplicação do art. 54 da Lei nº 9784/99 (Lei DF nº 2834/01) aos processos do Tribunal, ancorada em alguns precedentes do Tribunal de Justiça do DF;

precedentes dos Processos nºs 2294/89 e 6765/96, referentes a atos de transposição ensejada pela Lei nº 736/94, portanto após o marco estipulado pelo Enunciado TCDF nº 82 (23.04.93), tendo o Tribunal, naqueles casos, considerado ilegal referidas concessões, mas tolerado seus efeitos, por se tratar de situações constituídas no tempo (Decisões nºs 6632/03 e 4129/03);

- alegação de incidência do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

11. Os autos retornaram ao meu Gabinete em 12.05.06 (fl. 195-verso).

12. É o relatório.

VOTO

13. Encontra-se pacificada a questão envolvendo as transposições realizadas com base em leis publicadas até 23.04.93, conforme Enunciado TCDF nº 82².

14. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, sumulou a matéria nos termos do Enunciado 685³.

15. Consoante ficou bem esclarecido nos autos, a concessão em apreço funda-se na Lei nº 707/94, publicada posteriormente ao marco estipulado no referido Enunciado TCDF nº 82, razão de ser das contra-razões apresentadas pelo servidor, ante a possibilidade de ser considerada ilegal a revisão de que se trata.

16. O argumento levantado pelo servidor, referente à aplicabilidade da Lei nº 9784/99 (Lei DF nº 2834/91) também aos atos de controle externo, considerando que a revisão de proventos em exame data de 21.09.94 (fls.111/112), foi satisfatoriamente respondido pela instrução, com base em entendimentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança nº 24754 e 24859) e por esta Corte de Contas (Decisões TCDF nºs 1.675/03 e 1424/04), não carecendo de maiores comentários a respeito.

17. Os precedentes colacionados anteriormente pela instrução - transposições semelhantes relacionadas à Lei nº 736/94 (Processos nº 2.294/89 - Silvio Guilherme Beltrão Breckenfeld, 6.765/96 - Hudson Andrade Aquino e 3.271/97 - Vital Pedro de Oliveira) - dão conta de que o entendimento do Tribunal continua sendo pela ilegalidade das transposições efetivadas após o marco consignado no referido Enunciado nº 82.

18. Em relação aos dois primeiros, o Tribunal, após interposição de pedido de reexame, decidiu manter a ilegalidade anterior, mas tolerar os efeitos das respectivas revisões (Decisões nºs 6632/03⁴ e 4129/03⁵), “por se tratar de situações que já estariam consolidadas pelo tempo”.

19. Quanto ao Processo nº 3271/97, o servidor obteve liminar favorável no MS nº

²Transposição. Inconstitucionalidade.

As transposições realizadas até 23.04.93, data da publicação do Acórdão proferido pelo STF na ADIN n.º 837-4, são passíveis de registro, ressalvadas as que estejam sub judice.

³É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

⁴O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: a) negar provimento ao recurso interposto por Silvio Guilherme Beltrão Breckenfeld, tendo em conta estar fundamentado apenas na aplicabilidade da decadência nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei distrital nº 2.834, de 07 de junho de 2001; b) cientificar a Secretaria de Gestão Administrativa e ao recorrente que esta Corte de Contas, considerando a situação jurídica e social já consolidada pelo tempo, o Princípio da Segurança Jurídica, bem como o disposto nas Decisões nºs 4.129 e 5.450/2003, tolerará, excepcionalmente, os efeitos do ato revisório em exame. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou: a representante do MPJTCDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

⁵O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar improcedentes as alegações da defesa (fls. 38/45 e 72/78), tendo em vista que a transposição, objeto da revisão de proventos é ilegal, vez que resulta em forma de provimento derivado, atentando contra a disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal, tolerando, todavia, os seus efeitos, para manter a situação jurídica e social já consolidada pelo tempo; II - determinar o registro do ato. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou: a representante do MPJTCDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

2001.00.2.006896-8. Contra referida decisão o DF recorreu, aguardando manifestação do STJ a respeito (Resp nº 619204/DF).

20. Segundo a Constituição Federal, em matéria de concessões, cabe aos Tribunais de Contas:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

21. Assim sendo, a legalidade do ato é pressuposto inafastável para que o ato de concessão seja registrado pelo Tribunal, caso contrário haverá negativa de registro da concessão apreciada, com a conseqüente orientação para que a Administração a enquadre dentro das balizas legais.

22. O próprio TCDF, nos Processos referenciados nºs 2.294/89 (Decisão nº 6632/03) e 6.765/96 (Decisão nº 4129/03), que tratam de transposições de cargos praticados com base em lei publicada após o entendimento do STF, nos moldes do Enunciado TCDF nº 82 (23.04.93), decidiu negar provimento aos recursos interpostos, mantendo as decisões recorridas que concluíram pela ilegalidade das respectivas revisões de proventos, o que resultaria na recusa de registro das citadas concessões.

23. Referidas Decisões nºs 6632/03⁶ e 4129/03⁷, todavia, toleraram os efeitos de ato revisório de transposição de cargos oriundos da Lei nº 736/94, em face do princípio da segurança jurídica, sendo que o segundo decisum determinou expressamente o registro da concessão nele apreciada.

24. Não consigo concordar com a lógica jurídica que permeia citadas decisões, na parte que tolera os efeitos de ato ilegal, considerando a sistemática constitucional aplicável ao caso (art. 71, III, da CF), embora o Tribunal tenha, como dito antes, autorizado o registro de ato de transposição de cargos fulcrado na Lei nº 736/94 (item II da Decisão nº 4129/03).

Nessas condições, acompanhando a instrução e o parecer do Ministério Público, os quais acolho e adoto como razões de decidir, VOTO por que o Plenário:

I - tome conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo servidor, para, no mérito, considerá-las improcedentes;

II – considere ilegal o ato de revisão em exame, com recusa de registro, tendo em conta os termos do Enunciado TCDF nº 82, respaldados em entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que são inconstitucionais as transposições de cargos públicos, por ofensa ao primado do concurso público;

III – autorize a devolução dos autos à origem, para que a Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria; e

IV – autorize seja dado ciência ao interessado e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal da decisão que vier a ser adotada nos autos.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006.

Marli Vinhadeli, Conselheira.

⁶ O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: a) negar provimento ao recurso interposto por Silvio Guilherme Beltrão Breckenfeld, tendo em conta estar fundamentado apenas na aplicabilidade da decadência nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei distrital nº 2.834, de 07 de junho de 2001; b) cientificar a Secretaria de Gestão Administrativa e ao recorrente que esta Corte de Contas, considerando a situação jurídica e social já consolidada pelo tempo, o Princípio da Segurança Jurídica, bem como o disposto nas Decisões nºs 4.129 e 5.450/2003, tolerará, excepcionalmente, os efeitos do ato revisório em exame. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou: a representante do MPJTCDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

⁷O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar improcedentes as alegações da defesa (fls. 38/45 e 72/78), tendo em vista que a transposição, objeto da revisão de proventos é ilegal, vez que resulta em forma de provimento derivado, atentando contra a disciplina do art. 37, II, da Constituição Federal, tolerando, todavia, os seus efeitos, para manter a situação jurídica e social já consolidada pelo tempo; II – determinar o registro do ato. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Votaram: os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES e RENATO RAINHA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou: a representante do MPJTCDF, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

(*) Publicação do Anexo da Ata da Sessão Ordinária nº 4005, de 30.05.06, por não ter sido publicada concomitantemente à referida ata no DODF nº 115, de 19.06.06, páginas 38 a 44.